

INDICE

2004

- **Lei nº 7/04, de 15 de Outubro**; da Assembleia Nacional: Lei de Bases da Protecção Social .- Revoga a lei nº 18/90, de 27 de Outubro .- D.R. 83.-
- **Despacho Conjunto nº 256/08, de 1 de Novembro**; dos Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional: Estabelece as percentagens do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas .- D.R. nº 88 .-

2005

- **Decreto nº 1/05, de 10 de Janeiro**; do Conselho de Ministros: Institui o dia 30 de Novembro como dia do Idoso em Angola .- D.R. nº 4.-
- **Decreto nº 49/05, de 8 de Agosto**; do Conselho de Ministros: Sobre atribuição do subsídio de funeral .- Revoga o Decreto nº 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma .- D.R. nº 94.-
- **Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto**; do Conselho de Ministros: Regulamenta a protecção da eventualidade de morte .- Revoga os Decretos nº 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam respectivamente, da atribuição do subsídio por morte e da pensão de sobrevivência .- D.R. nº 94.-
- **Decreto nº 52/05, de 8 de Agosto**; do Conselho de Ministros: Define e regulamenta a protecção na maternidade .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os decretos nº 39-F/92 e 16/01, de 28 de Agosto e 14 de Abril, respectivamente .- D.R. nº 94.-
- **Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto**; do Conselho de Ministros: Sobre o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Título III do Diploma Legislativo nº 2827, de 5 de Maio de 1957 e o Capítulo V, Título VIII do Decreto nº 44309, de 27 de Abril de 1962.- D.R. nº 97.-
- **Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro**; do Conselho de Ministros: Define e regulamenta a protecção na velhice .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os Decretos nºs. 6-B/91 e 46-F/92, respectivamente de 9 de Março e 9 de Setembro, assim como o Despacho conjunto nº 69/93, de 3 de Setembro .- D.R. nº 122.-

2006

- **Rectificação de 25 de Agosto**, do Conselho de Ministros; Ao Decreto nº 76/08, de 12 de Outubro, publicado no Diário da República nº 122, 1ª série: que define e regulamenta a protecção na velhice .- D.R. nº 103 .-

2008

- **Decreto nº 38/08, de 19 de Junho;** do Conselho de Ministros: Estabelece o regime jurídico de vinculação e de contribuição da Protecção Social Obrigatória .- D.R. nº 112 .-
- **Decreto nº 40/08, de 2 de Julho;** do Conselho de Ministros: Regula a protecção na velhice concretizada através da atribuição da pensão de reforma por velhice, pensão de reforma antecipada e abono de velhice – D.R. nº 121 .-
- **Decreto nº 41/08, de 2 de Julho;** do Conselho de Ministros: Estabelece o regime de protecção social dos cidadãos que se dedicam a actividade religiosa legal em território angolano . – D.R. nº 121 .-
- **Decreto nº 42/08, de 3 de Julho;** do Conselho de Ministros: Regula o regime dos trabalhadores por conta própria .- D.R. nº 122 .-

TEXTOS

2004

ASSEMBLEIA NACIONAL

**LEI Nº 7/04, DE 15 DE OUTUBRO
(D.R. Nº 83/04, Iª SÉRIE)**

**Lei nº 7/04
de 15 de Outubro**

O desenvolvimento económico sustentável de qualquer comunidade organizada deve combinar-se estreitamente com o desenvolvimento social, estimulante para todos os seus membros.

Durante a vigência da Lei nº 18/90, de 27 de Outubro, colheram-se experiências, amadureceram-se ideias e surgiram novos desafios a que recomendam que o actual sistema de segurança social seja aperfeiçoado em todas as suas vertentes.

Por outro lado, a realidade concreta do país impõe a urgência do estabelecimento de uma política de protecção social que auxilie a redistribuição dos rendimentos, por forma a contribuir para eliminar a precariedade e reduzir as consequências sociais negativas, provocadas pelos longos anos de guerra, injusta e atroz, ao mesmo tempo que ajuda a gerar novos estímulos ao desenvolvimento.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional, aprova a seguinte:

Lei de Bases da Protecção Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Objectivos da Protecção Social)

Constituem objectivos da protecção social:

- a) atenuar os efeitos da redução dos rendimentos dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, na maternidade, no desemprego e na velhice e garantir a sobrevivência dos seus familiares , em caso de morte;
- b) compensar o aumento dos encargos inerentes às situações familiares de especial fragilidade ou dependência;
- c) assegurar meios de subsistência à população residente carenciada, na medida do desenvolvimento económico e social do país e promover, conjuntamente

com os indivíduos e as famílias, a sua inserção na comunidade, na plena garantia de uma cidadania responsável.

ARTIGO 2º

(Dispositivo permanente de protecção social)

O dispositivo permanente da protecção social organiza-se em três níveis ou seja, na protecção social de base, na protecção social obrigatória e na protecção social complementar e compreende as respectivas protecções e as instituições que fazem a sua gestão.

ARTIGO 3º

(Relações com sistemas estrangeiros)

1. O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais com o objectivo de ser reciprocamente garantia a igualdade de tratamento aos cidadãos angolanos e suas famílias.

2. Os acordos internacionais visam garantir os direitos dos cidadãos angolanos que exerçam a sua actividade noutros países ou a estes se deslocem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressam a Angola.

CAPÍTULO II

Protecção Social de Base

ARTIGO 4º

(Fundamentos e objectivos)

Constituem fundamentos e objectivos da protecção social de base:

- a) a solidariedade nacional que reflecte características distributivas e é, essencialmente, financiada através do imposto;
- b) o bem estar das pessoas, das famílias e da comunidade que se concretiza através da promoção social e do desenvolvimento regional, reduzindo, progressivamente, as desigualdades sociais e as assimetrias regionais;
- c) a prevenção das situações de carência, disfunção e de marginalização, organizando, com os próprios destinatários, acções de protecção especial a grupos mais vulneráveis;
- d) a garantia dos níveis mínimos de subsistência e dignidade, através de acções de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves quer pela sua imprevisibilidade ou dimensão quer pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários.

ARTIGO 5º

(Âmbito de aplicação pessoal)

A protecção social de base abrange a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir na totalidade a sua própria protecção, nomeadamente:

- a) pessoas ou famílias em situação grave de pobreza;
- b) mulheres em situação desfavorecida;
- c) crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco;

- d) idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;
- e) pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social;
- f) desempregados em risco de marginalização.

ARTIGO 6º **(Âmbito de aplicação material)**

1. A protecção social de base concretiza-se com actuações tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e à comunidade, através de prestações de risco, de apoio social e de solidariedade.

2. As prestações de risco são dirigidas, em especial, às situações graves ou urgentes e podem ser pecuniárias ou em espécie, ao nível, entre outros, da protecção primária da saúde, da concessão de pensões ou subsídios sociais e da distribuição de géneros de primeira necessidade.

3. As prestações de apoio social são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projectos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas ao nível da habitação, do acolhimento, da alimentação, da educação, da saúde ou de outras prestações orientadas e podem desenvolver-se através do estímulo ao mutualismo e de acções orientadas para integração social com suporte nas necessidades dos próprios grupos.

4. As prestações de solidariedade apelam à participação de grupos profissionais, de vizinhança ou outros e traduzem-se, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de protecção social.

ARTIGO 7º **(Condições de atribuição das prestações)**

1. A atribuição das prestações ou a participação em projecto depende da avaliação das necessidades e ponderação dos recursos dos interessados e respectivos familiares, podendo também obrigar a existência de um período mínimo de residência legal no país.

2. As condições de atribuição e o montante máximo das prestações pecuniárias são fixadas por decreto executivo conjunto do titular das finanças públicas e o de tutela de protecção social, podendo esta ser reduzida em função dos rendimentos dos interessados e dos respectivos agregados familiares.

3. As prestações pecuniárias regem-se subsidiariamente pelo disposto na protecção social, mas são só devidas em território nacional.

ARTIGO 8º **(Organização dos meios)**

1. Os meios a aplicar na protecção social de base são organizados por grandes objectivos e regiões e utilizados de acordo com os programas anuais e plurianuais fixados pelo organismo de tutela.

2. Estes meios destinam-se a promover a auto-suficiência dos cidadãos e seus familiares e dirigem-se nomeadamente, para:

- a) a comparticipação de serviços médicos e medicamentosos que deve ser total quando se destina a grupos especiais de risco ou respeite a prescrição com impacto social especialmente grave;
- b) o desenvolvimento de centros de recuperação nutricional dirigidos ao atendimento de pessoas especialmente carenciadas;
- c) o acompanhamento de crianças órfãs ou desamparadas através da recriação de ambiente familiar por recurso à adopção, à colocação familiar ou em núcleos comunitários ou mesmo em instituições sociais apropriadas;
- d) o apoio às famílias com o objectivo de combater o trabalho infantil e promover a frequência escolar, nomeadamente facilitando a deslocação à escola e participando nos custos de escolaridade;
- e) a criação de condições de dignidade dos idosos carenciados, através de mecanismos que proporcionem condições materiais mínimas e reconhecimento social e efectivo;
- f) o apoio à auto-construção e à construção de habitações sociais ou melhoria das condições habitacionais;
- g) a ajuda financeira a instituições públicas ou privadas agindo nos domínios sanitário e social, cuja actividade se revista de interesse para a população.

ARTIGO 9º

(Relações entre o Estado e as organizações não governamentais)

1. O Estado reconhece, valoriza e apoia a acção desenvolvida por organizações não governamentais na prossecução dos objectivos da protecção social de base.

2. Os apoios a conceder às organizações não governamentais concretizam-se em forma de cooperação a estabelecer mediante acordos.

3. Em relação as organizações não governamentais, o Estado exerce a acção tutelar com o objectivo de promover a compatibilização dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

4. A tutela pressupõe poderes de inspecção e de fiscalização exercidos, nos termos a definir, por serviços de administração directa do Estado ou por entidades expressamente designadas.

CAPÍTULO III

Protecção Social Obrigatória

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 10º

(Fundamentos e objectivos)

1. A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem carácter cumulativo e assenta numa lógica de seguro, sendo financiada através de contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

2. A protecção social obrigatória destina-se aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tende a protegê-los de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, maternidade, acidente

de trabalho e doenças profissionais, desemprego, velhice e morte, bem como nas situações de agravamento dos encargos familiares.

3. Os funcionários públicos são protegidos por regime próprio, ficando transitoriamente abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem, enquanto não for estabelecida a regulamentação própria e sem prejuízo do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 11° (Articulação do sistema)

1. O trabalhador sucessivamente abrangido pelos regimes da protecção social obrigatória e dos funcionários públicos mantém no sistema para onde transita os direitos adquiridos e em formação.

2. Na passagem do trabalhador de um sistema para o outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos nos termos definidos por decreto.

ARTIGO 12° (Regimes)

1. A protecção social obrigatória concretiza-se através dos regimes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, mediante prestações garantidas como direitos.

2. É garantia a conservação dos direitos adquiridos e a possibilidade de concretizar os direitos em formação.

3. O trabalhador que, tendo estado inscrito na protecção social obrigatória, deixe de reunir as condições para estar abrangido, pode requerer a continuação do pagamento das contribuições, nos termos definidos por decreto.

ARTIGO 13° (Prestações)

1. As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos trabalhadores e as suas famílias

2. As prestações pecuniárias são periodicamente revistas, tendo em conta as variações salariais.

3. O direito às prestações vendidas prescreve findo o prazo de 24 meses, contado a partir da data em que são postas em pagamento.

4. As prestações são intransmissíveis e impenhoráveis salvo aquelas cujo montante ultrapassa cinco vezes a pensão mínima definida para a protecção social obrigatória.

5. No caso de pagamento indevido de prestações, a restituição pode ser feita através de compensação com valores a que o beneficiário possa ter direito, até ao limite de um 1/3 desses valores.

ARTIGO 14°

(Exclusão do direito às prestações)

1. Não é reconhecido o direito às prestações no caso das condições da sua atribuição se verificarem em virtude de acto doloso do trabalhador ou de seu familiar.

2. O direito também não é reconhecido quando existe responsabilidade de terceiro que determina o pagamento de indemnização e esta venha efectivamente a ser paga ou não seja paga em virtude de negligência do beneficiário.

ARTIGO 15º (Suspensão e cessação das prestações)

As condições de suspensão e cessação das prestações são determinadas por decreto,

ARTIGO 16º (Concorrência de prestações e rendimento de trabalho)

As prestações pecuniárias e as prestações em espécie são livremente cumuláveis entre si e com rendimento do trabalho, salvo as excepções previstas na lei.

SECÇÃO II Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem

ARTIGO 17º (Âmbito de aplicação pessoal)

1. São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes, os familiares que estejam a seu cargo, incluindo os que desenvolvem actividades temporárias ou intermitentes, como é o caso das eventuais ou sazonais.

2. No caso dos riscos profissionais a protecção é garantida aos trabalhadores ou seus descendentes sem condição alguma de residência nos termos a regulamentar.

3. São também abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade profissional subordinada na administração pública central ou local ou em qualquer outro organismo do Estado.

4. Podem não ser abrangidos os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer actividade em Angola, por período a definir e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízos do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

5. O pessoal de serviço doméstico fica sujeito a um regime especial a definir em diploma próprio.

ARTIGO 18º (Âmbito de aplicação material)

1. O âmbito de aplicação do regime compreende:

- a) a protecção na doença;
- b) a protecção na maternidade;

- c) a protecção nos riscos profissionais, acidentes e doença profissional;
- d) a protecção na invalidez e velhice;
- e) a protecção na morte;
- f) a protecção no desemprego;
- g) a compensação dos encargos familiares.

2. A protecção no desemprego deve realizar-se preferencialmente através de medidas de apoio e incentivo às políticas activas de emprego.

3. Progressivamente e através da ponderação dos factores económicos e sociais relevantes podem ser protegidos outros riscos sociais mediante aprovação em diploma próprio.

ARTIGO 19º **(Inscrição)**

1. É obrigatória a inscrição das entidades empregadoras e dos trabalhadores ao seu serviço no respectivo regime de protecção social.

A inscrição dos trabalhadores no regime de protecção social é da responsabilidade da entidade empregadora.

3. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

ARTIGO 20º **(Condições de atribuição das prestações)**

1. As condições de atribuição das prestações são estabelecidas por decreto, podendo ser adaptadas às características do grupo a abranger.

2. A atribuição das prestações depende da inscrição.

3. As prestações, nomeadamente, as da doença, maternidade, desemprego, invalidez, velhice e morte podem obrigar ao cumprimento de prazo de garantia, com excepção das que respeitam aos riscos profissionais.

4. O direito às prestações não fica justificado quando a falta de declaração ou pagamento das contribuições não for imputável aos trabalhadores.

ARTIGO 21º **(Montante das prestações)**

Compete ao Governo definir em diploma próprio os montantes máximos e mínimos das prestações, bem como as regras a que devem obedecer a revalorização das remunerações que servem de base ao cálculo das prestações.

SECÇÃO III **Regime dos Trabalhadores por Conta Própria**

ARTIGO 22º **(Âmbito de aplicação pessoal)**

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores que exercem actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos a definir em diploma próprio.

2. A integração é faseada, determinando-se através de acto do organismo de tutela o alargamento do regime a novos trabalhadores com capacidade para ao mesmo se vincularem.

ARTIGO 23º
(Âmbito de aplicação material)

1. Integram obrigatoriamente o regime as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades de doença e maternidade e a concessão de subsídio de funeral.

ARTIGO 24º
(Inscrição)

É obrigatória a inscrição dos trabalhadores, não obstante o carácter facultativo de adesão ao esquema alargado.

ARTIGO 25º
(Contribuições e prestações)

As contribuições e as prestações são determinadas por referência a uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre escalões indexados.

ARTIGO 26º
(Regime subsidiário)

Desde que não seja incompatível com a sua natureza é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para os trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO IV
Protecção Social Complementar

ARTIGO 27º
(Fundamentos e objectivos)

A protecção social complementar é de adesão facultativa, assenta numa lógica de seguro e pretende reforçar a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória.

ARTIGO 28º
(Âmbito de aplicação pessoal)

1. A protecção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos regimes de protecção social obrigatória.

2. A inscrição na protecção social obrigatória é prévia e indispensável à adesão à protecção social complementar.

3. No quadro da profissão, da actividade ou da empresa, os parceiros sociais podem negociar as garantias sociais, o sistema de financiamento e a entidade gestora dos regimes.

4. O acordo, uma vez assinado e aprovado pela tutela, tem força obrigatória para todos os que entrarem no seu âmbito de aplicação.

ARTIGO 29º **(Âmbito de aplicação material)**

A protecção social complementar visa reforçar e complementar as prestações dos regimes obrigatórios nas eventualidades de velhice, invalidez, morte e cuidados de saúde, através de planos de pensões, dos regimes profissionais complementares e dos regimes de benefícios de saúde.

ARTIGO 30º **(Entidades gestoras)**

1. A gestão baseada em técnicas de capitalização, pode ser efectuada pela entidade gestora da protecção social obrigatória, por sociedade financeira gestora de fundo de pensões, por companhias de seguros, por associações mutualistas ou por institutos de segurança social complementar.

2. A constituição dos fundos de pensões e das respectivas sociedades gestoras depende de autorização do Ministério que tutela as finanças públicas, ouvido o Ministério responsável pela área da protecção social obrigatória.

3. As associações mutualistas e os institutos de segurança social complementares são sujeitos à tutela inspectiva do Ministério responsável pela área da protecção social obrigatória, sem prejuízo do disposto na lei em matéria financeira.

CAPÍTULO V **Financiamento e Gestão Financeira**

SECÇÃO I **Protecção Social de Base**

ARTIGO 31º **(Financiamento)**

1. A protecção social de base é financiada por:

- a) Transferências do Orçamento Geral do Estado e receitas dos órgãos administrativos locais do Estado;
- b) Donativos nacionais, internacionais ou por qualquer outra forma legalmente admitida, destinado a projectos específicos;
- c) Comparticipações dos utilizadores de serviço e equipamentos sociais, tendo em conta os seus rendimentos ou dos agregados familiares.

2. Os programas sociais enquadrados na protecção social de base devem ter programação plurianual e podem ser financiados através de um Fundo Nacional de Solidariedade e Assistência, essencialmente constituído por transferências do Orçamento do Estado resultante de medidas fiscais apropriadas.

ARTIGO 32°
(Aprovação e fiscalização dos instrumentos de gestão)

Os planos de actividades anuais e plurianuais e os orçamentos anuais da protecção social de base são sujeitos a aprovação do Ministro de tutela e à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

SECÇÃO II
Protecção Social Obrigatória

ARTIGO 33°
(Financiamento)

A protecção social obrigatória é financiada por:

- a) contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras;
- b) juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições;
- c) valores resultantes da aplicação de sanções;
- d) rendimentos do património;
- e) transferências do Orçamento Geral do Estado;
- f) subsídios, donativos, legados e heranças;
- g) participações previstas na lei;
- h) outras receitas.

ARTIGO 34°
(Aprovação e fiscalização dos instrumentos de gestão)

1. Os planos de actividade anuais e plurianuais e o orçamento anual da protecção social obrigatória são sujeitos a aprovação do organismo de tutela e à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

2. A entidade gestora deve elaborar e publicar anualmente o relatório de actividade e o balanço e demonstração de resultados.

ARTIGO 35°
(Gestão financeira)

1. A gestão financeira dos regimes é feita de forma autonomizada, não podendo as receitas afectadas a cada regime ser desviada para cobertura de encargos com outros

2. A aplicação de fundos de reserva deve obedecer a um plano anual a ser aprovado pelo organismo de tutela, tendo em conta critérios de segurança, rentabilidade e liquidez.

3. A entidade gestora da protecção social obrigatória pode alienar os seus bens mediante autorização do organismo de tutela, desde que esse exercício represente um acto de boa gestão para os interesses e objectivos do sistema de protecção social.

ARTIGO 36°
(Despesas de administração)

1. As despesas de administração dos regimes e eventualidades são suportadas pelas respectivas fontes de financiamento, podendo ser distribuídas proporcionalmente aos encargos.

2. As despesas anuais de administração devem tendencialmente fixar-se em valores que não ultrapassem 5% das receitas cobradas.

3. Sem prejuízos das disposições constantes nos números anteriores, pode ser decidido, no quadro da Lei de Orçamento do Estado, que no todo ou em parte, as despesas de funcionamento da protecção social obrigatória sejam suportadas por transferências daquele orçamento.

ARTIGO 37°
(Base de incidência das contribuições)

1. Estão sujeitas a contribuições as remunerações devidas aos trabalhadores por conta de outrem nos termos da Lei Geral do Trabalho.

2. A entidade empregadora é obrigada a entregar mensalmente, uma folha de remunerações da qual conste, para cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor total das remunerações sobre as quais incidem as contribuições para a protecção social obrigatória.

3. No caso dos trabalhadores por conta própria, as contribuições incidem sobre as remunerações a definir em diploma próprio.

ARTIGO 38°
(Taxas de contribuição)

1. As taxas de contribuição do regime dos trabalhadores por conta de outrem são repartidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores e fixadas por decreto, não podendo a parcela imputada ao trabalhador exceder 50% da sua soma.

2. As taxas de contribuição do regime dos trabalhadores por conta própria são igualmente definidas por decreto.

3. As taxas de contribuição são fixadas de modo a que as receitas totais de cada eventualidade permitam cobrir o conjunto das despesas com prestações dessa mesma eventualidade e a parcela das despesas administração imputadas, bem como constituir as correspondentes reservas e fundo de maneo.

ARTIGO 39°
(Responsabilidade das entidades empregadoras)

1. As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento do conjunto das contribuições devidas à entidade gestora da protecção social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador que é descontada na respectiva remuneração.

2. O trabalhador não pode opor-se aos descontos a que está sujeito.

3. As contribuições da entidade empregadora são da sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo nula e de nenhum efeito qualquer convenção em contrário.

ARTIGO 40º
(Prazo de prescrição das contribuições)

As contribuições prescrevem no prazo de 10 anos, a contar da data do vencimento.

SECÇÃO II
Protecção Social Complementar

ARTIGO 41º
(Financiamento)

A protecção social complementar é financiada por contribuições dos trabalhadores ou deste e das entidades empregadoras ou por outras formas previstas em convenção.

ARTIGO 42º
(Contas)

As contas anuais das entidades gestoras da protecção social complementar devem ser remetidas aos organismos de tutela.

CAPÍTULO VI
Organização e Participação

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 43º
(Conselho Nacional de Protecção Social)

1. O Conselho Nacional de Protecção Social é um órgão de consulta e concertação no domínio da política da protecção social e integra representantes do Estado, dos parceiros e das demais entidades ligadas à protecção social e funciona junto do organismo responsável pela protecção social obrigatória.

2. O Conselho Nacional de Protecção Social tem as seguinte competências:

- a) ser instância de concertação e de informação dos poderes públicos, sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) acompanhar o funcionamento da protecção social para verificar se os objectivos e fins estão a ser alcançados e neste âmbito, poder emitir recomendações pertinentes;
- c) elaborar as contas sociais do Estado para avaliação periódica do estado da protecção social, com referência às receitas e despesas, respectivas origens e modo de intervenção.

3. A orgânica e o funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social é objecto de regulamentação em diploma próprio.

ARTIGO 44º

(Órgão da tutela)

A tutela das entidades gestoras da protecção social de base e da protecção social obrigatória são determinadas em função das competências e atribuições específicas dos departamentos ministeriais.

SECÇÃO II Protecção Social de Base

ARTIGO 45º (Composição do aparelho administrativo)

O aparelho administrativo da protecção social de base compreende serviços administrativos locais, serviço da administração central do Estado, organizações não governamentais e demais instituições com finalidades sociais.

ARTIGO 46º (Competência dos órgãos e serviços locais)

Compete aos órgãos e serviços que compõem o aparelho administrativo local desenvolver, dinamizar e implementar acções que concorram para a melhoria das condições de vida das populações.

SECÇÃO III Protecção Social Obrigatória

ARTIGO 47º (Composição do aparelho administrativo)

O aparelho administrativo da protecção social obrigatória compreende os serviços centrais, as entidades gestoras e os respectivos serviços, criados para gerir os diversos regimes que integram a protecção social obrigatória.

ARTIGO 48º (Entidades gestoras da protecção social obrigatória)

1. As entidades gestoras da protecção social obrigatória têm a natureza de instituto público e gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos da legislação em vigor.

2. As entidades gestoras da protecção social obrigatória são constituídas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Director Geral;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

3. O presidente do Conselho de Administração é por inerência de funções o director geral da entidade gestora.

4. A entidade gestora da protecção social obrigatória goza das isenções fiscais reconhecidas por lei ao Estado e de outras que venham a ser definidas.

5. No âmbito da gestão da protecção social obrigatória, a gestão financeira pode ser exercida por uma entidade autónoma e especializada.

6. A orgânica e o funcionamento das entidades gestoras da protecção social obrigatória são objecto de diploma próprio.

ARTIGO 49º (Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração e Director Geral, bem como os Directores Gerais-Adjuntos das entidades gestoras da protecção social obrigatória são nomeados por despacho do Ministro de tutela.

2. Sem prejuízo do definido em diploma próprio, ao Conselho de Administração compete:

- a) definir os objectivos gerais a prosseguir pela entidade gestora da protecção social obrigatória;
- b) aprovar o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas antes de os submeter à tutela;
- c) definir as regras para as aplicações financeiras dos excedentes orçamentais e aprovar os respectivos planos anuais;
- d) deliberar sobre a compra, venda, troca e arrendamento de imóveis e sobre a constituição e cessação de direitos reais imobiliários, bem como sobre a aceitação de donativos, legados e heranças;
- e) aprovar o regulamento interno e o estatuto de pessoal antes de submeter à tutela;
- f) submeter à tutela propostas de medidas legislativas que assegurem melhor organização e gestão do respectivo regime.

ARTIGO 50º (Tutela sobre as pessoas)

1. Em caso de irregularidades, má gestão ou falta de decisão que impeça o funcionamento da entidade gestora da protecção social obrigatória, o Conselho de Administração pode ser destituído por despacho do Ministro de tutela.

2. Além da destituição, os membros que compõem o Conselho de Administração ou qualquer dos seus membros, estão sujeitos a procedimento disciplinar ou criminal conforme a natureza da irregularidade praticada

ARTIGO 51º (Tutela sobre os actos)

1. A tutela deve aprovar expressamente os estatutos, o regulamento, bem como as diferentes convenções que ligam a instituição a outros organismos.

2. A tutela pode suspender ou anular as decisões do Conselho de Administração e do Director Geral, no caso de ilegalidade ou indisponibilidade financeira, devidamente justificada.

3. No caso de indisponibilidade financeira o Conselho de Administração pode apresentar nova proposta no prazo de 30 dias.

SECÇÃO IV **Protecção Social Complementar**

ARTIGO 52º **(Composição do aparelho administrativo)**

A protecção social complementar deve organizar-se de acordo com o estabelecido em diploma próprio.

CAPÍTULO VII **Garantias e Contencioso**

ARTIGO 53º **(Reclamação, queixa e recurso)**

1. Podem ser objecto de reclamação e queixa os actos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente de protecção social, sem prejuízo do direito de recurso tutelar ou contencioso.

2. Os Órgão que integram o dispositivo permanente devem apreciar as queixas e as reclamações feitas e responder às mesmas nos prazos legais estabelecidos.

ARTIGO 54º **(Crédito e bens)**

1. Os créditos e bens da entidade gestora da protecção social obrigatória são impenhoráveis.

2. Por incumprimento da entidade gestora da protecção social obrigatória, os portadores de títulos executórios podem requerer ao Ministro da tutela que as verbas necessárias à satisfação da dívida sejam orçamentadas.

3. Independentemente da acção penal, a entidade gestora da protecção social obrigatória pode emitir título com força executiva que é equiparado à decisão com trânsito em julgado.

4. O executado pode opor-se e suspender a execução com fundamento da inexistência ou inexatidão da dívida.

ARTIGO 55º **(Sub-rogação)**

1. A entidade gestora da protecção social fica sub-rogada de pleno direito ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas.

2. O trabalhador ou seus familiares conservam o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado conforme as regras de direito comum.

ARTIGO 56°
(Inspeção e controlo)

O cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores, bem como das demais entidades que compõem o dispositivo permanente de protecção social são assegurados por órgãos de inspeção e fiscalização criados para o efeito.

ARTIGO 57°
(Sanções)

1. A falta de cumprimento das obrigações legais relativas à protecção social relacionadas com a inscrição nos regimes de protecção social, da entrega das folhas de remuneração, das contribuições à segurança social, bem como a fraude na inscrição ou na obtenção de prestações, constituem contravenções puníveis com multa a fixar por diploma próprio.

2. A retenção pelas entidades empregadoras das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança, sem prejuízo do disposto no número anterior.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 58°
(Redução de período de garantia para a concessão de prestações)

1. Beneficia de redução no prazo de garantia para a concessão de pensões o trabalhador que, à data da inscrição, por efeito de alargamento do âmbito da protecção social obrigatória, tenha mais de 50 anos.

2. Para efeitos do número anterior, o trabalhador deve ter 6 meses de contribuições no decurso do primeiro ano a seguir à data do alargamento do âmbito.

3. Por cada ano a mais sobre idade referida no nº 1 do presente artigo completado à data da inscrição, o prazo de garantia é reduzido em 6 meses.

ARTIGO 59°
(Regulamentação)

1. Os três níveis de protecção social que constituem o dispositivo permanente devem ser objecto de regulamentação em diploma próprio pelo Governo.

2. A regulamentação da protecção social específica dos funcionários públicos é estabelecida por decreto.

ARTIGO 60°
(Revogação)

É revogada a Lei nº 18/90, de 27 de Outubro.

ARTIGO 61°
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 62º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Julho de 2003.

O Presidente, Em Exercício; da Assembleia Nacional, Julião Mateus Paulo.

Publique-se.

O Presidente, Em Exercício; da República, Roberto António Victor Francisco de Almeida.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇA E DA DEFESA NACIONAL
DESPACHO CONJUNTO Nº 256/2004, DE 1 DE NOVEMBRO
(D.R. Nº 88/04, 1ª SÉRIE)

Despacho Conjunto nº 256/2004
de 1 de Novembro

Havendo necessidade de se estabelecer as percentagens do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas, com vista a implementar as acções previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 16/94, de 10 de Agosto;

Nos termos das disposições combinadas da alínea m) do nº 2 do artigo 15º da Lei nº 2/93, de 26 de Março e do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determina-se:

1º - Sobre as receitas obtida para cada acção as seguintes percentagens:

- a) 35% Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa para a protecção na doença, maternidade, invalidez e acidente comum;
- b) 30% Fundo de Assistência Social;
- c) 2% Fundo de Educação com compensação dos encargos familiares;
- d) 10% Fundo de Desporto para compensação de encargos com desporto, cultura e recreação;
- e) 10% Reserva Legal;
- f) 3% Reserva Especial para cobertura de prejuízos e reforço da situação líquida;
- g) 3% Reservas Técnicas;
- h) 5% Provisões para amortização e reintegração;
- i) 3% Provisões para créditos mal parados ou devedores duvidosos;
- j) 2% Provisões para pagamento de impostos sobre os lucros.

2º - É fixada para o Fundo de Caixa 5% sobre o resultado obtido.

3º - A protecção na velhice e aos familiares após a morte do militar são financiadas por dotações directas do Orçamento Geral do Estado (OGE).

4º - É revogada toda a legislação que contrarie o presente despacho conjunto.

5º - As dúvidas suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

6º - O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 2004.

O Ministro das Finanças, José Pedro de Moraes Júnior.

O Ministro da Defesa Nacional Kundi Paihama.

2005

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 1/05 DE 10 DE JANEIRO **(D.R. Nº 4/05, 1ª SÉRIE)**

**Decreto n.º 1/05
de 10 de Janeiro**

Considerando que o processo de envelhecimento humano é a manifestação objectiva das alterações sofridas a nível psicossomático no organismo à medida que a idade cronológica avança constituindo uma tendência da população a nível mundial;

Considerando que o aumento da longevidade é uma conquista que resulta da existência de um eficiente sistema de previdência social, protecção, assistência social, organização familiar e de outras intervenções de carácter social, económico e ambiental;

Havendo necessidade de instruir uma data comemorativa que sirva de reflexo e de reconhecimento do valor importância da pessoa idosa na sociedade angolana;

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - É instituído o dia 30 de Novembro como dia do idoso em Angola.

Art. 2.º - As dúvidas e omissões da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 49/05, DE 8 DE AGOSTO **(D.R. Nº 94/05, 1ª SÉRIE)**

Decreto nº 49/05 **de 8 de Agosto**

Considerando a necessidade de se regulamentar a atribuição do subsídio de funeral enquadrado no âmbito da eventualidade de encargos familiares, previsto no artigo 18º da Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do nº 1 do artigo 59º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro, da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1º **(Âmbito)**

O presente diploma regula a atribuição do subsídio de funeral devido pela morte do trabalhador ou pensionista vinculado à protecção social obrigatória.

ARTIGO 2º **(Definição)**

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária que tem como objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral do trabalhador ou pensionista falecido.

ARTIGO 3º
(Titularidade)

É titular do subsídio de funeral a pessoa que prove ter suportado total ou parcialmente as despesas com o funeral.

ARTIGO 4º
(Condições de atribuição)

São condições de atribuição do subsídio de funeral:

- a) estar vinculado ao regime de protecção social obrigatório;
- b) ter as contribuições actualizadas.

ARTIGO 5º
(Prazo de garantia)

Para efeitos de habilitação ao subsídio de funeral, considera-se o prazo de garantia estabelecido para o subsídio por morte.

CAPÍTULO II
Subsídio de Funeral

ARTIGO 6º
(Requerimento)

1. No acto de requerimento do subsídio de funeral o requerente deve em anexo juntar a seguinte documentação:

- a) certidão de óbito do beneficiário falecido;
- b) prova de pagamento das despesas com o funeral.

2. O prazo para requerimento do subsídio de funeral é de um ano, a contar da data do falecimento do beneficiário.

ARTIGO 7º
(Montante do subsídio de funeral)

1. O montante do subsídio de funeral é igual ao valor das despesas com o funeral, não podendo exceder os limites a fixar pelos Ministros das Finanças e de tutela da protecção social obrigatória.

2. O subsídio de funeral é pago de uma só vez.

ARTIGO 8º
(Reembolso das despesas de funeral)

A entidade que processa o subsídio de funeral é reembolsada do valor do montante pago a terceiro, se este for responsabilizado judicialmente pela morte do beneficiário.

ARTIGO 9º

(Revogação)

Fica revogado o Decreto nº 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 10º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 11º
(Vigência)**

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDOS DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

**DECRETO Nº 50/05, DE 8 DE AGOSTO
(D.R. Nº 94/05, 1ª SÉRIE)**

**Decreto nº 50/05
de 8 de Agosto**

Considerando que a protecção na morte integra o âmbito de aplicação material da protecção social obrigatória e visa compensar os familiares do trabalhador ou pensionista da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste, através da atribuição de prestações pecuniárias;

Havendo a necessidade de se proceder à actualização e à sistematização da legislação vigente sobre a protecção na eventualidade de morte de acordo com os princípios estabelecidos pela Lei nº 7/04, Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do nº 1 do artigo 59º da Lei de Bases da Protecção Social, da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1º
(Âmbito)

O presente diploma define e regulamenta a protecção da eventualidade de morte dos beneficiários do regime da protecção social obrigatória.

ARTIGO 2º
(Protecção na morte)

A protecção na morte é garantida mediante a atribuição de prestações pecuniárias denominadas pensa de sobrevivência e subsídio por morte.

ARTIGO 3º
(Objectivo das prestações)

1. A pensa de sobrevivência ter por objectivo compensar os familiares do beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte desse.

2. O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário de forma a permitir a reorganização da vida familiar.

ARTIGO 4º
(Titulares do direito às prestações)

1. São titulares do direito às prestações as seguintes pessoas:

- a) cônjuge e ex-cônjuge;
- b) descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adoptados plenamente;
- c) ascendentes.

2. No caso do subsídio por morte, incluem-se ainda as pessoas previstas na alínea d) dos nºs 1 e 2 do artigo 16º.

ARTIGO 5º
(Situação de separação ou divórcio)

O cônjuge separado judicialmente e o divorciado só têm direito às prestações se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

CAPÍTULO II
Pensão de Sobrevivência

ARTIGO 6º
(Pensão de sobrevivência vitalícia)

Têm direito à pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) o cônjuge viúva ou viúvo, incapaz para trabalhar com 50 anos de idade, à data da morte do trabalhador;
- b) os descendentes que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável na sua capacidade de ganho;
- c) os ascendentes de ambos os cônjuges, que estejam nas condições da alínea a) deste artigo, desde que não recebam quaisquer prestações decorrentes da protecção social obrigatória.

ARTIGO 7º
(Pensão de sobrevivência temporária)

1. Têm direito à pensão de sobrevivência temporária:

- a) o cônjuge que, não estando nas condições previstas na alínea a) do artigo anterior, se encontre na situação de desempregado;
- b) os filhos menores e nascituros nas condições previstas no artigo seguinte;
- c) os divorciados que sejam beneficiários do direito a alimentos.

2. No caso de órfão de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, é esta apenas paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

3. No caso previsto na alínea a) do nº 1 deste artigo, a pensão de sobrevivência tem a duração de 12 meses.

ARTIGO 8º
(Pensão de sobrevivência aos descendentes)

1. A atribuição da pensão de sobrevivência aos descendentes só deve ter lugar até aos 18 anos de idade.

2. As prestações apenas podem ser concedidas aos descendentes com idade superior aos 18 anos nas seguintes condições:

- a) dos 19 aos 25 anos, desde que estejam matriculados e frequentem com aproveitamento o curso superior, devendo para o efeito fazer prova desta condição;
- b) sem limite de idade quando seja portador de deficiência superior a 30% de incapacidade para o trabalho.

ARTIGO 9º
(Prazo de garantia)

O direito à pensão de sobrevivência depende da verificação de um período de pelo menos 36 meses de entrada de contribuição, nos últimos cinco anos.

ARTIGO 10º
(Valor da pensão)

1. O valor da pensão de sobrevivência é equivalente a 70% do salário líquido mensal do trabalhador.

2. No caso de morte do trabalhador reformado por velhice ou invalidez, a pensão de sobrevivência é equivalente a 75% do valor da pensão de reforma que o trabalhador recebia no momento da sua morte.

ARTIGO 11° (Deferimento da pensão)

1. Os montantes das pensões de sobrevivência são expressos em percentagens da pensão que o trabalhador recebia, ou que tinha direito, na data do falecimento.

2. As percentagens, de acordo com a categoria dos familiares, são fixadas nos seguintes valores:

- a) 30% do valor da pensão para o cônjuge sobrevivente;
- b) 15%, 30% e 40% do valor da pensão, respectivamente, se houver apenas um filho, se houver dois filhos e se houver três ou mais filhos respectivamente;
- c) 10% do valor da pensão para cada um dos ascendentes.

3. Se os filhos forem órfãos de pai e mãe, as percentagens são respectivamente 25%, 45% e 60% do valor da pensão se houver um filho, se houver dois filhos e se houver três filhos ou mais filhos, respectivamente.

ARTIGO 12° (Limite do valor da pensão)

Em caso algum a soma das percentagens referidas pode ultrapassar o valor da pensão por incapacidade permanente total que corresponderia ao trabalhador.

ARTIGO 13° (Modificação, suspensão ou extinção da pensão)

1. As pensões podem ser modificadas quando se verificarem as seguintes condições:

- a) alteração do número de familiares com direito à pensão;
- b) erro ou omissão no cálculo da pensão;
- c) quando se proceder recálculo da pensão.

2. As pensões podem ser suspensas ou extintas quando o interessado tiver tentado fraudulentamente obter uma prestação.

3. As pensões são extintas:

- a) por morte do pensionista;
- b) quando o cônjuge sobrevivente contrair novo matrimónio ou constituir união de facto;
- c) quando o pensionista atinja a maioridade ou termine os seus estudos.

ARTIGO 14° (Prova de manutenção do direito à pensão)

1. Os pensionistas são obrigados a fazer prova anual que subsiste o seu direito à pensão junto da entidade gestora do regime de protecção social obrigatória.

2. No caso a prova referida no número anterior deste artigo não seja feita no período estabelecido, o pagamento da pensão é suspensa até ao mês em que tal prova se realize.

3. Se durante três anos não for apresentada prova de direito à manutenção da pensão, o beneficiário perde definitivamente o direito a percepção das prestações.

CAPÍTULO III Subsídio por Morte

ARTIGO 15º (Período de garantia)

O período de garantia para o reconhecimento do direito ao subsídio por morte é de seis meses de inscrição no sistema de segurança social com pelo menos três meses de entrada de contribuição seguida ou interpoladas.

ARTIGO 16º (Deferimento do subsídio)

1. O direito ao subsídio por morte é deferido nos termos seguintes:

- a) metade ao cônjuge e metade aos descendentes que confirmam direito ao abono de família, se houver simultaneamente um e outros;
- b) por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes quando não se verifique a hipótese prevista na alínea anterior;
- c) por inteiro aos descendentes nos demais casos;
- d) na falta das pessoas designadas nas alíneas anteriores, o subsídio é pago a parentes ou afins do trabalhador, até o terceiro grau da linha colateral, que estivessem a cargo deste à data da sua morte, desde que o trabalhador os designe de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio ou a seu pedido, com reconhecimento notarial da assinatura.

2. Quando não existir a declaração referida na alínea anterior, a simples designação de herdeiro universal, feita em testamento, vale com designação do destinatário do subsídio por morte.

3. A declaração referida na alínea d) do nº 1, deste artigo devidamente encerrada em sobrescrito, deve ser entregue à entidade gestora da protecção social obrigatória, mediante recibo ou enviado pelo correio com aviso de recepção e pode ser retirada ou substituída a todo tempo pelo autor.

4. Consideram-se não escrita as declarações que contrariem o disposto no presente artigo.

ARTIGO 17º (Cônjuge separado ou divorciado)

1. No caso de divórcio ou separação de facto, o ex-cônjuge com direito a alimentos e que não haja contraído novo matrimónio ou união de facto, tem direito ao subsídio por morte ou à parte que lhe couber na hipótese de mais alguém, que houver sido casado com o trabalhador, eficazmente se habilitar.

2. O cônjuge sobrevivente não tem direito ao subsídio por morte quando haja abandonado os filhos comuns.

ARTIGO 18º
(Divisão do subsídio por morte)

O subsídio por morte ou parte deste, que couber a mais uma pessoa, é dividido por igual, salvo se na hipótese da alínea d) do artigo 16º, o legatário tiver estabelecido proporção diferente.

ARTIGO 19º
(Montante e cálculo)

1. O montante do subsídio por morte é equivalente a seis meses do salário líquido médio mensal do trabalhador e pago de uma só vez.

2. O salário líquido médio mensal é calculado nos termos da fórmula seguinte: S/N em que S é igual à soma das remunerações recebidas no último ano, excluídos os meses em que o trabalhador não apresente 20 dias de trabalho mensal e N corresponde ao número de meses em que a duração de trabalho não foi inferior a 20 dias.

3. Sempre que o período de inscrição seja inferior a um ano, o salário médio mensal obter-se-á dividindo o total dos salários líquidos recebidos pelo trabalhador, pelo número de meses com entradas de contribuições, durante aquele período.

4. No caso do beneficiário ser funcionário público o montante do subsídio por morte é equivalente à seis meses do salário que auferia na data da morte.

5. Em caso de morte do trabalhador reformado por velhice ou invalidez o subsídio por morte é equivalente à seis meses da pensão que recebia no momento da sua morte.

CAPÍTULO IV
Requerimento e Processamento das Prestações

ARTIGO 20º
(Requerimento)

1. As prestações previstas no presente diploma devem ser requeridas pelos interessados ou pelos seus representantes legais.

2. O prazo para requerer as prestações é de dois anos a contar da data do falecimento do trabalhador ou pensionista.

ARTIGO 21º
(Instrução do processo)

O processo para atribuição das prestações é instituído com o preenchimento do modelo de requerimento próprio a ser fornecido pela entidade gestora da protecção social obrigatória, no qual devem estar anexos os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do trabalhador;
- b) certidão de casamento;
- c) certificado de união de facto;

- d) certidão de casamento ou de óbito do ex-cônjuge do trabalhador, quando se verifique divórcio e sejam outros os requerentes a habilitar-se ao subsídio por morte;
- e) cópia autenticada ou certidão da sentença da fixação ou homologação da pensão de alimentos;
- f) certidão de nascimento de narrativa completa dos descendentes do trabalhador falecido;
- g) certificados escolares de frequência do ensino médio, até aos 18 anos e ensino superior até aos 25 anos;
- h) atestado médico comprovativo da incapacidade de trabalho dos descendentes maiores de 18 anos.

ARTIGO 22°
(Gestão das prestações)

A gestão das prestações resultantes da protecção na morte é da competência da entidade gestora da protecção social obrigatória.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 23°
(Prestações vencidas)

1. As prestações não pagas à data do óbito do trabalhador e devidas ao mesmo, resultantes do processo de reforma em curso, da pensão do mês do óbito ou meses de anteriores, ainda não prescritas, são devidas aos pensionistas de sobrevivência, caso existam.

2. As prestações devidas aos requerentes de subsídio por morte, que faleçam posteriormente ao reconhecimento do direito às mesmas, são devidas aos restantes familiares que se encontrem beneficiados na mesma prestação e na proporção em que o estejam.

3. Em regra, o pagamento das prestações de sobrevivência é retroactivo à data do requerimento, se preenchidos os requisitos para sua concessão.

4. Nos casos de múltiplos beneficiários, a falta de requerimento de um deles não impõe compensações ou restituições em razão do percebimento por parte dos demais beneficiários.

ARTIGO 24°
(Vedação do direito às prestações)

1. Não tem direito as prestações previstas no presente diploma, quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do trabalhador ou pensionista e, se já tiver recebido, é obrigado a repô-lo.

2. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica a suspensão da concessão do subsídio.

ARTIGO 25°
(Devolução das pensões indevidamente pagas)

O pensionista a quem tenha sido concedida pensão de sobrevivência, em todo ou em parte, que lhe não seja devida, obriga-se a devolver à entidade gestora do regime da protecção social obrigatória as importâncias indevidamente recebidas.

ARTIGO 26º
(Revogação)

São revogados os Decretos n.ºs. 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam respectivamente, da Atribuição do Subsídio por Morte e da Pensão de Sobrevivência.

ARTIGO 27º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

ARTIGO 28º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 52/05, DE 8 DE AGOSTO
(D.R. N.º 94/05, 1.ª SÉRIE)

Decreto n.º 52/05
de 8 de Agosto

Considerando que a alínea b) do artigo 18º da Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, consagra a protecção na maternidade no âmbito material da protecção social obrigatória;

Atendendo a necessidade de se assegurar os rendimentos das trabalhadoras na situação de licença de maternidade e compensar os encargos decorrentes da administração de um regime alimentar aos descendentes recém-nascidos dos beneficiários da protecção social obrigatória;

Nos termos das disposições combinadas do nº 1, do artigo 59º, da Lei nº 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º (Âmbito)

O presente diploma define e regulamenta a protecção na maternidade e a consequente atribuição do subsídio de aleitamento aos beneficiários vinculados à protecção social obrigatória.

ARTIGO 2º (Licença de maternidade)

1. A trabalhadora tem direito, por altura do parto, a uma licença de maternidade de três meses.

2. A licença de maternidade pode iniciar quatro semanas antes da data prevista para o parto, devendo o tempo restante ser gozado após este.

3. A parte da licença a gozar após o parto é alargada de mais quatro semanas, no caso de ter ocorrido parto múltiplo.

4. Se o parto se verificar com data posterior à prevista no início da licença, é esta aumentada pelo tempo necessário para durar nove semanas completas após o parto.

ARTIGO 3º (Situações especiais)

1. Em caso de parto de nato-morto, aborto provocado por doença, acidente de trabalho ou acidente comum ou aborto feito nos termos da lei, o período de licença de maternidade é reduzido a 45 dias, contados desde a data do evento.

2. Se o filho falecer antes decorridos os 90 dias de licença de maternidade, o seu gozo cessa, desde que decorridos 45 dias após o parto e a trabalhadora retoma o trabalho no prazo de seis dias após o falecimento.

ARTIGO 4º (Direitos especiais)

1. Após o parto, a mulher trabalhadora tem direito a interromper o trabalho diário para o aleitamento do filho, em dois períodos de 30 minutos cada, sem diminuição do salário, sempre que o filho permaneça, durante o tempo de trabalho, nas instalações do centro de trabalho ou em infantário do empregador.

2. As interrupções do trabalho diário, a que se refere o número anterior, têm lugar nas oportunidades escolhidas pela trabalhadora, sempre que possível com o acordo do empregador e são substituídas, no caso do filho a não acompanhar no centro de trabalho, pelo alargamento do

intervalo para descanso e refeição em 1 hora ou se, a trabalhadora preferir, pela redução do período normal do trabalho diário, no início ou no fim, em qualquer caso sem diminuição do salário.

3. O período de interrupções do trabalho diário tem a duração de 12 meses.

ARTIGO 5º
(Ausências durante a gravidez e após parto)

Durante o período de gravidez e até 15 meses após o parto, a trabalhadora tem direito a faltar um dia por mês sem perda de salário, para acompanhamento médico do seu estado e para cuidar do filho.

ARTIGO 6º
(Modalidades das prestações)

A prestação na maternidade é efectuada mediante a prestação de assistência médica e medicamentosa, antes e depois do parto, assegurada pelos serviços próprios do Ministério da Saúde e pela atribuição de prestações pecuniárias designadamente, subsídio de maternidade e subsídio de aleitamento, pagos de uma só vez.

ARTIGO 7º
(Objectivos do subsídio de maternidade e de aleitamento)

1. O subsídio de maternidade destina-se a compensar a perda de remuneração em virtude da licença prevista no artigo 2º do presente diploma.

2. O subsídio de aleitamento destina-se a compensar os encargos advenientes da administração de um regime alimentar aos descendentes do beneficiário durante o primeiro ano de vida.

ARTIGO 8º
(Início dos subsídios de maternidade e de aleitamento)

1. O subsídio de maternidade é devido a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho.

2. Para efeitos do número anterior, não é considerado o primeiro dia de impedimento para o trabalho se o mesmo for remunerado.

3. O subsídio de aleitamento é devido logo após o nascimento do filho.

ARTIGO 9º
(Período de garantia)

O período de garantia para o acesso aos subsídios de maternidade e aleitamento é de seis meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas nos últimos 12 meses.

ARTIGO 10º
(Cálculo e montante dos subsídios de maternidade e aleitamento)

1. O montante diário do subsídio de maternidade é igual a 100% da remuneração média diária, efectivamente registada nos dois meses que precederam o mês de início da licença, não sendo de considerar os meses em que se registem menos de 20 dias de remunerações.

2. Se, no entanto, no período de seis meses que precede do segundo mês anterior ao início da eventualidade, não houver pelo menos dois com 20 ou mais dias de registo de remunerações, o salário médio a que se refere o número anterior respeita aos dois melhores meses daquele período.

3. O salário médio mencionado nos números anteriores obtém-se dividindo por 60 o total das retribuições respeitantes ao período em referência, ou seja, por das remunerações registadas nos dois meses que precedem o mês de início da eventualidade.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores deste artigo, não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias ou outros subsídios de carácter não regular.

5. O montante do subsídio de aleitamento será fixado por decreto-executivo conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de tutela da protecção social obrigatória.

6. Em caso de parto múltiplo, os subsídios de maternidade e de aleitamento são acrescidos de valores correspondentes a 30 dias e 12 meses, respectivamente.

ARTIGO 11º (Requerimento dos subsídios de maternidade e aleitamento)

1. Os subsídios de maternidade e de aleitamento devem ser requeridos conjuntamente pelas beneficiárias no prazo de quatro meses a contar da data do primeiro dia do nascimento do filho, por meio do preenchimento do modelo a aprovar pelo Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

2. Os factos determinantes da atribuição dos subsídios de maternidade e de aleitamento, são declarados pelas beneficiárias no requerimento, devendo este ser acompanhado dos documentos comprovativos, designadamente:

- a) declaração dos serviços de saúde;
- b) cédula pessoal ou certidão de nascimento do filho;
- c) declaração da entidade empregadora com a indicação do primeiro dia de falha da beneficiária ao trabalho e dos salários dos últimos dois meses à data da ocorrência do evento.

3. Os serviços da entidade gestora da protecção social obrigatória pode, sempre que se mostrar necessário, exigir a apresentação dos originais dos documentos referidos no número anterior para efeitos de confirmação das fotocópias apresentadas.

ARTIGO 12º (Habilitação do beneficiário)

No caso do beneficiário ser homem, habilita-se ao subsídio de aleitamento requerendo-o nos primeiros 30 dias após o nascimento do filho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) fotocópia dos bilhetes de identidade dos cônjuges;

b) documento da maternidade que atesta o nascimento do filho.

**ARTIGO 13º
(Cumulação)**

O subsídio de aleitamento não é cumulável caso ambos os cônjuge sejam beneficiários, devendo para o efeito prevalecer o direito da mulher no requerimento do benefício.

**ARTIGO 14º
(Equivalência de entrada de contribuições)**

1. As situações que derem direito ao subsídio de maternidade consideram-se como equivalentes à entrada de contribuições.

2. O tempo de duração do subsídio de maternidade é equivalente ao período de entrada de contribuições, por trabalho efectivamente prestado para efeitos de atribuição de outras prestações.

**ARTIGO 15º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro de tutela da protecção social obrigatória.

**ARTIGO 16º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os Decretos n.ºs. 39-F/92 e 16/01, de 28 de Agosto e 14 de Abril, respectivamente.

**ARTIGO 17º
(Vigência)**

O presente decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 53/05, DE 15 DE AGOSTO **(D.R. Nº 97/05, 1ª SÉRIE)**

Decreto nº 53/05 de 15 de Agosto

Tornando-se necessário a criação de condições que permitam preservar a saúde, a integridade física, reduzir ou eliminar os potenciais riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e assumir a reparação de danos que comportam o desenvolvimento da actividade laboral;

Havendo a necessidade de se regular as condições objectivas que permitam estabelecer um quadro de protecção social dos trabalhadores e suas famílias contra os riscos profissionais, em observância aos princípios consignados na Convenção nº 102 da OIT, Organização Internacional do Trabalho:

Nos termos das disposições combinadas do artigo 59º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro, da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGIME JURÍDICO DOS ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Âmbito de aplicação pessoal)

1. É garantido o direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, protegidos pelo sistema de protecção social obrigatório.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ou equiparado.

3. Têm ainda direito àquela reparação:

- a) os trabalhadores angolanos que se encontram temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado, de empresas angolanas ou instituições, salvo se a legislação do país em que se encontram lhes garantir o mesmo ou melhor direito, nos termos de convenções estabelecidas;

- b) os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividades na República de Angola, sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei e em convenções internacionais aplicáveis.

4. Os trabalhadores por conta própria são protegidos nos termos a definir em regulamento próprio.

5. Sem prejuízo no número anterior, os trabalhadores por conta própria podem voluntariamente efectuar um seguro que garanta as prestações pecuniárias previstas no presente decreto.

ARTIGO 2º (Excepções)

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) os funcionários e agentes da administração pública;
- b) os trabalhadores estrangeiros não residentes que, por força desse vínculo, tenham direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais reconhecido pelo país de origem, ou organização para qual prestam serviço, pelo que devem fazer prova, entregando cópia das apólices aos serviços competentes do Ministério que tutela a protecção social obrigatória.

CAPITULO II

Acidentes de Trabalho

ARTIGO 3º (Conceito)

1. Entende-se por acidente de trabalho o acontecimento súbito que ocorre no exercício da actividade laboral ao serviço da empresa ou instituição que provoque ao trabalhador lesão ou danos corporais de que resulte incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho, ou ainda a morte.

2. São ainda considerados acidentes de trabalho os que ocorrem nas circunstâncias seguintes:

- a) durante os trajecto normal ou habitual de ida ou regresso do local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado no percurso;
- b) durante os intervalos para descanso, ocorridos no local de trabalho;
- c) em actos de defesa da vida humana e da propriedade social nas instalações da empresa ou instituição;
- d) durante a realização de actividades sociais, culturais e desportivas organizadas pela empresa.

3. Considera-se trajecto normal o percurso que o trabalhador tenha de utilizar necessariamente entre a sua residência e o local de trabalho e vice-versa, dentro dos horários declarados.

ARTIGO 4º (Descaracterização da eventualidade)

Para efeitos do presente diploma não são consideradas as incapacidade resultantes de:

- a) acidentes provocados intencionalmente e os acidentes resultantes da prática de crime doloso;
- b) acidentes resultantes de actos de guerra, declarada ou não, assaltos ou comoções políticas ou sociais, graves, insurreição, guerra civil e actos de terrorismo;
- c) acidentes causados por privação permanente ou acidental do uso da razão do trabalhador, como tal considerados nos termos da lei civil, salvo se a privação for directamente resultante do trabalho ou da actividade profissional;
- d) fora do período definido no n.º 3 do artigo anterior;
- e) acidentes que provierem da violação sem causa justificativa das regras e das condições de segurança no trabalho estabelecidas pelo empregador previstas na lei.

ARTIGO 5.º (Exclusões)

1. São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) os acidentes ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, salvo se forem prestados, em actividades que tenham por objecto a exploração lucrativa;
- b) os acidentes que ocorram na execução de trabalhos de curta duração, se a entidade a quem for prestado o serviço trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família e chamar para a auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores.

2. A exclusão prevista na alínea b) do número anterior não abrange os acidentes que resultem da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial preciosidade.

CAPÍTULO III Doenças Profissionais

ARTIGO 6.º (Caracterização da eventualidade)

1. Nos termos do presente diploma, são consideradas doenças profissionais as constantes no índice codificado das doenças profissionais, anexa ao presente decreto, fazendo dele parte integrante.

2. São consideradas doenças profissionais para efeitos do presente diploma a alteração da saúde patologicamente definida, gerada por razões da actividade laboral nos trabalhadores que de forma habitual se expõem a factores que produzem doenças e que estão presentes no meio ambiente de trabalho ou em determinadas profissões ou ocupações.

3. O índice codificado anexo ao presente decreto, conforme o n.º 1 deste artigo, fundamenta-se em conhecimentos científico actualizados nos domínios da patologia e clínica ocupacional e no estudo comparativo de listas de doenças profissionais de vários países, assim como na documentação emanada de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial da Saúde.

4. O índice a que se refere o nº 1 do presente artigo será objecto de actualização periódica por decreto executivo conjunto dos Ministros da tutela da Saúde e da Protecção Social Obrigatória.

CAPÍTULO IV **Obrigatoriedade do Seguro e dos Encargos**

ARTIGO 7º **(Seguro)**

1. São obrigatoriamente segurados contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, caracterizados no presente diploma, todos os trabalhadores, aprendizes e estagiários, após a efectivação do respectivo contrato de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e uma empresa seguradora angolana.

2. A partir da entrada em vigor deste decreto, as entidades empregadoras são obrigadas a transferir para a empresa seguradora angolana a responsabilidade resultante de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

3. As entidades empregadoras são obrigadas a comunicar à seguradora, por carta registada com aviso de recepção, ou qualquer outro meio idóneo, a data de início da actividade dos trabalhadores e da cessação do contrato de trabalho, no prazo de até 30 dias, após a ocorrência do facto.

4. Cabe à seguradora acusar a recepção da carta, referida no número anterior deste artigo, nos sete dias imediatos à sua recepção, utilizando para o efeito os mesmos meios de prova.

5. As entidades empregadoras devem fazer prova da validação do contrato de seguro:

- a) para os actuais casos existentes, no prazo de 90 dias, remetendo as respectivas cópias das apólices de seguro e do recibo de pagamento de prémios de seguro aos órgãos competentes do Ministério que tutela a protecção social obrigatória;
- b) para os casos futuros, na altura da inscrição na segurança social.

ARTIGO 8º **(Encargos)**

1. O sistema de tarifas para cálculo dos prémios de seguro, bem como as demais condições uniformes e obrigatórias para a exploração do seguro de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, serão fixados por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela da protecção social obrigatória.

2. As entidades empregadoras fornecerão semestralmente à seguradora uma cópia da folha de remunerações, devidamente autenticada pela Inspeção Geral do Trabalho ou seus serviços as remunerações adicionais tributáveis pagas em cada mês aos trabalhadores.

3. Os prémios devidos à empresa seguradora, constituem encargos exclusivos da entidade empregadora, ficando expressamente proibido qualquer desconto nas remunerações ou constituir um encargo acrescido para o trabalhador.

4. A empresa seguradora não pode pagar comissões de intermediação no âmbito do presente seguro obrigatório, nos termos do artigo 31º do Decreto executivo nº 7/03, de 24 de Janeiro, Sobre a Mediação e Corretagem do Seguro Directo.

5. As empresas de seguros devem criar condições de prestação de serviços, em todo o território nacional, por forma a possibilitar o cabal cumprimento do presente decreto.

6. Enquanto não houver abertura de uma delegação, filiar ou sucursal na sede de uma província, a empresa seguradora deve indicar 0 (s) seu (s) correspondente (s) local (is) à direcção provincial da tutela da protecção social obrigatória.

7. Quando todas as empresas seguradoras no País se recusarem a aceitar a proposta de seguro de qualquer empresa ou instituição, deverão os órgãos competentes do Ministério de tutela da protecção social obrigatória, a nível central, provincial ou local, mediante as respectivas declarações justificativas da recusa, fazer colocar as solicitações de seguro numa empresa seguradora, de forma rateada por ordem e data de solicitação.

8. A empresa seguradora fica obrigada a remeter, semestralmente, cópia de toda documentação necessária, à Direcção Nacional de Segurança Social, e esta, sob tutela e superintendência do Ministro, deve criar, todas as condições para exercer o controlo da execução dos procedimentos prescritos.

9. A documentação a que se refere o número anterior deste artigo será definida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela da protecção social obrigatória.

CAPÍTULO V **Socorro e Participação dos Acidentes, Doenças ou Morte**

ARTIGO 9º (Socorro à vítima)

1. A entidade empregadora, ou quem a represente na direcção ou fiscalização do trabalho, logo que tenha conhecimento de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, caracterizados nos termos dos artigos 3º e 4º, do presente diploma, prestará os primeiros socorros à vítima e, sendo caso disso, deve garantir de imediato o transporte mais conveniente para o sinistrado ao centro hospitalar mais próximo.

2. A prestação dos primeiros socorros não significa aceitação de imediato, pela empresa seguradora ou pela entidade empregadora do reconhecimento do acidente como sendo de trabalho ou de doenças como sendo profissionais.

3. A entidade empregadora é responsável pelos danos consequentes da não prestação de socorro à vítima.

ARTIGO 10ª (Exames médicos)

1. As empresas cujas actividades envolvam riscos especiais e trabalhos insalubres ou onde se desenvolvem trabalhos perigosos previstos no artigo 27º do Decreto nº 31/94, de 5 de Agosto, não podem admitir ao seu serviço trabalhadores sem previamente os submeter a um exame médico, destinado a verificar se estão ou não afectados por aquelas enfermidades.

2. Os trabalhadores serão submetidos a exames médicos em função do local onde é exercida a sua actividade, cujo resultado deve ser comunicado à seguradora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado causa de exclusão para efeitos de regularização de eventuais sinistros, sem que tal facto imponha prejuízo à protecção do trabalhador no tocante ao que trata o presente diploma.

3. As entidades empregadoras devem garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos definitivos em legislação própria.

ARTIGO 11º **(Participação de acidente)**

1. Ocorrido um acidente, a vítima ou os familiares beneficiários legais de prestações, devem participá-lo, verbalmente ou por escrito, nas 72 horas seguintes, à entidade empregadora ou à pessoa que a represente na direcção dos serviços, se for o caso, salvo se estas o presenciarem ou dele vierem a ter conhecimento no período acima compreendido.

2. Se o estado da vítima ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no número anterior, o prazo fixado contar-se-á partir da cessação do impedimento.

3. Os companheiros de trabalho que tenham presenciado o acidente, devem comunicá-lo de imediato à direcção dos serviços, ou ao seu representante legal e à empresa seguradora.

4. A entidade empregadora deve participar à empresa seguradora no prazo estabelecido na apólice de seguro e à direcção provincial da tutela da protecção social obrigatória todos os acidentes verificados, no prazo de sete dias, utilizando para o efeito o modelo de impresso apropriado, anexo a este diploma.

5. A entidade empregadora é responsável pelas consequências da participação tardia do acidente, tendo a seguradora o direito de regresso dos montantes que tenham pago indevidamente.

6. O prazo a que se refere o nº 1 deste artigo é de 24 horas, caso o acidente seja fatal e de sete dias nos restantes casos.

7. Os trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional que não estejam cobertos por seguro de que trata este diploma ou seus familiares, devem participar o acidente ou doença profissional à Inspeção Geral do Trabalho, no prazo de oito dias, a partir da data do acontecimento ou do seu conhecimento.

ARTIGO 12º **(Participação do acidente para o trabalhador marítimo)**

1. Sendo o sinistrado trabalhador marítimo, a participação deve ser feita ao capitão do porto nacional onde o acidente ocorreu.

2. Tendo o acidente sucedido a bordo do navio angolano, no alto mar, ou no estrangeiro, a participação é feita no capitão do porto nacional onde aquele primeiramente chegar.

3. Sendo o acidente fatal, dever-se-á comunicar imediatamente ás entidades referidas nos números anteriores, utilizando o meio de comunicação mais rápido.

ARTIGO 13º
(Participações a efectuar pelas seguradoras)

1. As empresas seguradoras devem participar ao tribunal competente, por escrito, no prazo de oito dias a contar da data do título de alta, os acidentes de que tenham resultados incapacidade permanente.

2. Os acidentes cujo resultado tenha sido a morte, devem ser participados imediatamente através do meio de comunicação mais rápido, que tenha efeito de registo.

3. O procedimento previsto no artigo anterior não dispensa a participação por escrito, no prazo de oito dias, contados da data do falecimento.

4. As empresas seguradoras devem participar ainda ao tribunal competente, por escrito no prazo de oito dias, todos os casos de incapacidade temporário que ultrapassem 12 meses.

ARTIGO 14º
(Mapa de participação de acidentes de trabalho)

1. Os empregadores e as empresas seguradoras devem remeter ao tribunal competente, semestralmente, quatro exemplares de um mapa, cujo modelo é anexo ao presente diploma, do qual constam os acidentes da sua responsabilidade, participado no semestre anterior, sendo-lhes restituído um exemplar com recibo do recepcionista.

2. Um exemplar do mesmo mapa é enviado pelo tribunal , até 30 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitar à direcção provincial da tutela da protecção social obrigatória.

ARTIGO 15º
(Participação de doenças profissionais)

1. O pessoal médico e paramédico dos serviços de saúde, deve participar, á respectiva administração, todos os casos clínicos que seja de presumir a existência de doenças profissionais.

2. A remessa das participações é efectuada à empresa seguradora e à competente direcção provincial da tutela da protecção social obrigatória.

3. A empresa seguradora, em face das participações que lhe sejam remetidas, deve comunicar os casos de doenças profissionais detectados, às seguintes entidades:

- a. Direcções Provinciais de Saúde;
- b. Direcções Provinciais da tutela da protecção social obrigatória
- c. À própria empresa ou instituição, sua segurada, relativamente a seus trabalhadores.

5. As participações às entidades referidas nas alíneas do número anterior, são feitas em função do local de trabalho onde presumivelmente se tenha originado ou agravado a doença, assim como o relatório descritivo a respeito da presença de agentes nocivos, sua concentração e o contacto do trabalhador com os referidos agentes, acompanhado dos exames médicos a que foi submetido o trabalhador ao longo da sua actividade laboral.

ARTIGO 16°
(Participação de morte)

1. As administrações dos serviços de saúde ou que as represente devem participar o falecimento do sinistrado, ou doente, que ali tenha estado internado, ou recebido socorro na sequência de acidente de trabalho ou de doença profissional, à seguradora e aos serviços competentes do Ministério que tutela a protecção social obrigatória, no prazo máximo de 48 horas, utilizando para o efeito o modelo de impresso, apropriado, anexo a este diploma.

2. Tem igual obrigação qualquer outra pessoa ou entidade que tenha cuidado o sinistrado ou doente.

3. É igualmente obrigatória a participação da morte do sinistrado ou doente ao tribunal competente por parte da empresa seguradora.

4. O tribunal competente a que se refere o número anterior é o da área de jurisdição em que a morte ocorreu.

CAPÍTULO VI
Classificação e Definição das Incapacidades

ARTIGO 17°
(Classificação das Incapacidades)

As Incapacidades para o trabalho, segundo o resultado do acidente de trabalho ou doença profissional, classificam-se em:

- a) incapacidade permanente total para toda e qualquer actividade;
- b) incapacidade permanente total para o trabalho habitual;
- c) incapacidade permanente parcial;
- d) incapacidade temporária.

ARTIGO 18°
(Definição do grau de incapacidade)

1. Incapacidade permanente total para toda e qualquer actividade é aquela em que o trabalhador perde completa e definitivamente a capacidade para exercer qualquer actividade laboral.

2. Incapacidade permanente total para o trabalho habitual é aquela em que o trabalhador perde completa e definitivamente a capacidade para o exercício da sua profissão, podendo vir a desenvolver outra actividade após um processo de recuperação, reabilitação e readaptação profissional.

3. Incapacidade permanente parcial é aquela em que o trabalhador sofre uma redução permanente na capacidade para o exercício da sua profissão, embora continue a poder exercê-la, noutro posto de trabalho.

4. Incapacidade temporária é aquela em que o trabalhador fica impossibilitado de exercer a sua actividade profissional, ou qualquer outra por um período de tempo determinado.

ARTIGO 19º
(Conversão da incapacidade temporário em incapacidade permanente)

Verificando-se a incapacidade temporária, por um período superior a dois anos equivalente a 730 dias, considera-se incapacidade permanente, devendo a Comissão Nacional para Avaliação de Incapacidade fixar o respectivo grau.

CAPÍTULO VII
Avaliação e Reparação das Incapacidades

ARTIGO 20º
(Avaliação das Incapacidades para o trabalho)

1. A avaliação das Incapacidades resultantes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, é expressa em coeficientes, determinados em função da natureza e da gravidade da lesão, do estado geral da vítima, idade, profissão, da maior ou menor readaptação efectiva para a mesma profissão, bem como das demais circunstâncias que possam concorrer para a capacidade de trabalho e de ganho.

2. Os coeficientes de incapacidade são fixados com conformidade com Tabela Nacional de Incapacidade(TNI) em vigor à data do impedimento.

3. A Comissão Nacional de Avaliação das Incapacidades Laborais é obrigada ao preenchimento detalhado de um boletim, onde conste a natureza e o grau de incapacidade, em 4 vias, sendo o original para seguradora, uma via para o sinistrado, uma terceira via para os órgãos competentes do Ministério da tutela da protecção social obrigatória e uma outra para a entidade empregadora.

4. Sempre que de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o grau de incapacidade a atribuir obtém-se somando as taxas de desvalorização relativas à cada uma das lesões, sem, contudo, ultrapassar o limite de 100%.

5. Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

6. Na fixação definitiva do grau de incapacidade dever-se-ão atender às especiais condições de cada caso, que possam influenciar na desvalorização global, nomeadamente quando se tratar de lesões que incidem no mesmo membro ou órgão, ou ainda no caso de acidentes sucessivos, quando deve ter-se em conta a desvalorização.

7. O boletim a que se refere o nº 3 do presente artigo obedece o modelo a aprovar por despacho conjunto dos ministros de tutela da protecção social obrigatória e da Saúde.

ARTIGO 21º
(Comissão Nacional de Avaliação das Incapacidades Laborais)

1. A determinação das incapacidade é efectuada por uma comissão, cujo composição, competência e o modo de funcionamento são fixados em diploma própria, denominada Comissão Nacional de Avaliação das Incapacidades Laborais.

2. A comissão referida no número anterior, salvo disposição contrária, tem a seguinte constituição:

- a) um representante do Ministério da Saúde, que presidirá;
- b) um representante do Ministério de tutela da protecção social obrigatória;
- c) um representante da empresa seguradora, nos casos de avaliação dos respectivos sinistrados;
- d) um representante das associações sindicais;
- e) um representante das associações patronais;
- f) um representante da Ordem dos Médicos, quando convidado.

ARTIGO 22°
(Modalidades das prestações)

O direito à reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais compreende as modalidades de prestações pecuniárias e em espécie.

ARTIGO 23°
(Prestações pecuniárias)

1. Consideram-se prestações pecuniária, conforme se trate de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, as seguintes:

- a) a indemnização ou o subsídio por incapacidade temporária para o trabalho;
- b) a pensão provisória;
- c) a indemnização e as pensões por incapacidade permanente;
- d) os subsídios por morte e por despesas de funeral;
- e) as pensões de sobrevivência aos familiares do sinistrado;
- f) o subsídio para frequência de cursos de formação profissional;
- g) as pensões remidas, decididas pelo tribunal competente quando a percentagem de incapacidade é mínima, nos termos do artigo 44° do presente decreto.

2. As pensões remidas e os subsídios por morte e despesas de funeral, são prestações de atribuição única, sendo as restantes de atribuições continuada ou periódicas.

ARTIGO 24°
(Prestações em espécie)

1. Consideram-se prestações em espécie:

- a) a assistência médica, e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que foram necessários, bem como as visitas ao domicílio;
- b) a assistência medicamentosa e farmacêutica;
- c) os cuidados de enfermagem, quer no hospital ou noutra instituição médica;
- d) a hospitalização e os tratamentos termais;
- e) o fornecimento de próteses e ortóteses, bem como a sua renovação e reparação;
- f) os serviços de recuperação e de reabilitação profissional e funcional.

2. O internamento e os tratamentos previstos na alíneas c) e d) do número anterior desde artigo devem ser feitos em estabelecimentos adequados ao restabelecimento e a

reabilitação do sinistrado ou do doente, assim como o transporte e a estada devem obedecer às condições de comodidade impostas pela natureza da doença ou da lesão.

3. São ainda prestações em espécie o reembolso das despesas de deslocação, de alimentação e de alojamento indispensável à concretização das prestações do nº 1 deste artigo.

ARTIGO 25º **(Titulares do direito às prestações)**

1. O direito às prestações por doença profissional é reconhecido aos beneficiários que sejam portadores de doença profissional e por acidente de trabalho aos trabalhadores cujos danos emergem das situações previstas no artigo 3º e 4º do presente decreto.

2. O direito é ainda reconhecido para prestações por morte do beneficiário que seja portador de doença profissional, ou do sinistrado de acidente de trabalho, aos familiares ou pessoas equiparadas referidas nas alíneas seguintes:

- a) cônjuges ou pessoas em união de facto;
- b) ex-cônjuges ou cônjuges separados judicialmente à data da morte e com direito a alimentos, entendendo-se por alimento tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário;
- c) filhos, ainda que nascituros e os adoptados restritamente;
- d) ascendentes ou outros parentes sucessíveis à data da morte do beneficiário.

3. O direito ao subsídio por morte é reconhecido aos familiares e equiparados abrangidos pelas alíneas a), b), c) e d) do nº 2 do presente artigo.

4. O direito ao subsídio por despesas de funeral pode ser reconhecido à pessoa distintas dos familiares e equiparados dos beneficiários, ou sinistrado, apresentando certidão de óbito e comprovativos das despesas efectuadas em nome do falecido.

CAPÍTULO VIII **Condições de Atribuição das Prestações e Montantes**

ARTIGO 26º **(Prestação por incapacidade temporária)**

1. As prestações por incapacidade temporária para o trabalho destinam-se a compensar os beneficiários ou sinistrados, durante um período de tempo limitado, pela perda da capacidade de trabalho ou de ganho, resultante de doença profissional ou de acidente de trabalho.

2. O montante diário da prestação por incapacidade temporário absoluta é igual a 65% da remuneração de referência ou retribuição.

3. O montante diário da prestação por incapacidade temporário parcial é de 70% do valor correspondente à redução sofrida na capacidade geral de ganho.

4. Em caso de internamento hospitalar, o montante da prestação é igual a 100% da remuneração de referência ou retribuição nos primeiros 30 dias e 75% enquanto se mantiver nesta situação.

ARTIGO 27º

(Início das prestações por incapacidade temporário)

A prestação por incapacidade temporário absoluta é devida a partir do dia de incapacidade sem prestação de trabalho ao passo que a prestação por incapacidade temporário parcial é devida a partir da data redução da capacidade para o trabalho e da correspondente certificação.

ARTIGO 28º

(Duração das prestações por incapacidade temporária)

1. A prestação por incapacidade temporário absoluta é devida a partir do dia de incapacidade sem prestação de trabalho.

2. A prestação por incapacidade temporário parcial é devida a partir da data de redução da capacidade para o trabalho e da correspondente certificação.

3. O direito à prestação por incapacidade temporário absoluta cessa com a cura clínica do beneficiário ou sinistrado, ou com a certificação de incapacidade permanente.

4. A remuneração ou salário correspondente ao dia em que ocorreu a eventualidade é pago pela entidade empregadora.

ARTIGO 29º

(Prestações por incapacidade permanente)

1. A pensão provisória destina-se a garantir uma protecção antecipada e adequada nos casos de incapacidade permanente ou morte, sempre que haja razões clínicas ou técnicas determinantes do retardamento da atribuição das pensões.

2. O capital da remissão e a pensão por incapacidade permanente são prestações destinadas a compensar o doente ou o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho, resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional.

3. O subsídio por morte destina-se a compensar os encargos decorrentes do falecimento do doente ou sinistrado.

4. O subsídio por despesas de funeral destina-se a compensar as despesas efectuadas com o funeral do beneficiário doente ou sinistrado.

5. As pensões por morte são prestações destinadas a compensar os familiares do doente ou sinistrado da perda de rendimento resultante do falecimento deste, ocasionado por doença profissional por acidente de trabalho.

6. O subsídio para frequência de cursos de formação profissional tem por objectivo proporcionar a reconversão profissional dos beneficiários, sempre que a gravidade das lesões e outras circunstâncias especiais o justifiquem.

ARTIGO 30º

(Montante da pensão provisória por incapacidade permanente)

A pensão provisória mensal por incapacidade permanente é de montante igual ao valor mensal da prestação por incapacidade temporário absoluta que estava a ser atribuída ou

seria atribuível, calculada nos termos dos artigos 32º, 33º e 34º do presente decreto, conforme os casos.

ARTIGO 31º
(Início da pensão provisória)

1. A pensão provisória é devida a partir do dia seguinte àquela em que deixou de haver lugar à prestação por incapacidade temporária .

2. O montante da pensão provisória é devido a partir da data do requerimento, participação obrigatória ou da morte do beneficiário, conforme o caso.

ARTIGO 32º
(Montante da pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho)

Na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o montante da pensão é fixado entre 50 e 70% da remuneração de referência ou retribuição acrescida de um subsídio de montante igual ao do abono de família, por cada familiar a cargo, com o limite de 100% da referida remuneração.

ARTIGO 33º
(Montante da pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual)

Na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o montante da pensão é fixado entre 50 e 70% da remuneração de referência ou retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

ARTIGO 34º
(Montante da pensão por incapacidade permanente parcial)

Na incapacidade permanente parcial, o montante da pensão mensal é igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

ARTIGO 35º
(Montante das prestações por morte)

1. Se da doença profissional ou acidente de trabalho resultar a morte, o montante mensal das pensões do cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa em união de facto é calculado nos termos seguintes:

- a) no caso de atribuição ao cônjuge ou pessoa em união de facto, 30% da remuneração de referência ou retribuição do doente ou sinistrado até perfazer a idade de reforma por velhice e 40% a partir daquela idade ou da verificação de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho.
- b) No caso de atribuição ao ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte e com direito a alimentos, procede-se no termos estabelecidos da alínea anterior, até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente.

2. O montante das pensões por morte a atribuir aos filhos menores e equiparado incluindo os nascituros e adoptados restritamente à data da morte do beneficiário é de 20% da

remuneração de referência ou atribuição se for apenas um, 40% se forem dois e 60% se forem três ou mais.

3. O montante das pensões a atribuir aos ascendentes e quaisquer outros parentes sucessíveis é, para cada um, 10% da remuneração de referência ou atribuição, não podendo o total das pensões exceder 30% desta.

4. O montante da pensão provisória por morte é igual ao montante que resulta dos cálculos previstos nos n.ºs 1, 2, 3, e 4 do presente artigo conforme os casos.

5. O subsídio por morte é igual a seis vezes a remuneração de referência ou retribuição mensal do beneficiário ou sinistrado, não podendo ser inferior a remuneração de referência mínima nacional se existir, sendo atribuída do seguinte modo:

- a) metade ao cônjuge ou à pessoa em união de facto e metade dos filhos que tiverem direito a pensão;
- b) por inteiro ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ou filhos, quando concorrem isoladamente.

6. Se o beneficiário ou sinistrado não deixar pessoas referidas no número anterior com direito às prestações, o montante do subsídio por morte reverte para o Fundo de actualizações de Pensão – FUNDAP, que será considerado para todos os efeitos, como reserva técnica.

7. O subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das referidas despesas, não podendo exceder o correspondente a dois salários que o trabalhador teria direito, podendo, no entanto, ser elevado para o dobro, no caso de haver transladação do defundo.

ARTIGO 36º

(Montante do subsídio para frequência de cursos de formação profissional)

O montante do subsídio para frequência de cursos de formação profissional é igual aos gastos necessários à sua requalificação profissional, não podendo exceder 40% do montante da pensão.

ARTIGO 37º

(Duração das prestações por incapacidade permanente)

1. A pensão por incapacidade permanente é devida a partir da data a que reporta a certificação da respectiva situação, não podendo ser anterior à data do requerimento salvo se, comprovadamente, se conformar que o acontecimento reporta à data anterior.

2. O direito a prestações cessa nos termos gerais de cessação das correspondentes pensões do regime geral, assim como do direito às pensões por morte.

3. A pensão por morte é devida a partir do mês seguinte a do falecimento do beneficiário.

4. O subsídio para frequência de cursos de formação profissional é devido a partir da data do início efectivo da frequência.

ARTIGO 38º

(Montante dos reembolsos das prestações em espécie)

1. Os reembolsos relativos às despesas de cuidados de saúde a que haja lugar nos termos do artigo 24º, correspondente à totalidade das mesmas, devidamente comprovados.

2. Os reembolsos relativos às despesas de deslocação, alojamento e alimentação são efectuados nos seguintes termos:

- a) sempre que o sinistrado ou doente precisar de se deslocar por motivos condicionados ao seu estado, deve fazê-lo sem constrangimentos, utilizando meios de transporte compatíveis ao seu estado e tem direito aos respectivos reembolsos por despesas de deslocação;
- b) havendo necessidade de alojamento e de alimentação, por razões ligadas ao seu estado, o doente ou sinistrado tem direito ao reembolso na totalidade, das despesas efectuadas, a cobrir ou pela entidade empregadora (segurado) ou pela seguradora nos termos da alínea seguinte;
- c) os padrões de hospedagem e transporte devem corresponder aos níveis declarados no contrato de seguro respectivo, podendo a entidade empregadora determinar no máximo três níveis de acordo com a sua tabela de salários e/ou funções.

ARTIGO 39º (Reembolso dos gastos)

Os reembolsos a que se refere o artigo anterior são pagos por quem de direito nos termos da alínea b) do mesmo artigo, mediante a apresentação dos comprovativos legalmente anexos, devidamente assinados pelo doente ou sinistrado, ou na ausência pelos seus familiares sucessíveis.

ARTIGO 40º (Remuneração de referência ou retribuição)

1. Na reparação emergente das doenças profissionais, a remuneração de referência a considerar no cálculo das indemnizações e pensões consubstancia-se na retribuição auferida pelo beneficiário no ano anterior à cessação das exposições ao risco, ou à data da contribuição da doença que determina a incapacidade se esta a preceder, entendendo por retribuição aquela que é auferida no ano anterior a que se obtém no cômputo dos 12 meses que antecedem imediatamente o mês de referência.

2. Na reparação do emergente de acidente de trabalho, em caso de indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial são calculadas com base na retribuição diária auferida à data do acidente, quando esta represente a retribuição normalmente recebida pelo sinistrado.

3. As pensões por morte e por incapacidade permanente absoluta ou parcial, em caso de acidente, são calculadas com base na retribuição mensal ilíquida normalmente auferida pelo sinistrado.

4. Se o trabalhador ou o sinistrado for praticante, aprendiz, ou estagiário, a remuneração de referência corresponde à retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou instituição similar à categoria profissional correspondente à formação, aprendizagem ou estágio.

5. Para a determinação da remuneração de referência consideram-se como:

- a) retribuição anual, o produto de 12 vezes da retribuição mensal, acrescida do subsídio de férias e outras atribuições anuais a que o trabalhador tenha direito com carácter de regularidade;
- b) retribuição diária, a que se obtém para divisão da retribuição anual pelo número de dias com registo de remunerações.

6. Entende-se por retribuição, todas as atribuições pecuniárias recebidas mensalmente, conforme prescrito em legislação própria, que sejam base de incidência contributiva para a segurança social.

ARTIGO 41º **(Revisão das pensões)**

1. A modificação da situação respeitante a capacidade de ganho do sinistrado ou doente que tenha como causa o agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação ou de intervenção clínica ou aplicação de prótese, ou ortótese, ou ainda deformação ou reconversão profissional, pode ser revista de harmonia com a alteração verificada.

2. As pensões podem ser revistas oficiosamente ou a requerimento do beneficiário, podendo a revisão ser requerida a qualquer tempo, salvo no primeiro ano, em que só poderá ser requerida uma vez no fim dos primeiros seis meses.

3. Entre duas revisões da mesma pensão tem de decorrer um período mínimo de seis meses.

ARTIGO 42º **(Actualização das pensões)**

Os valores das pensões reguladas neste diploma são actualizados através do Fundo de Actualização das Pensões de Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais (FUNDAP) a criar por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças e da tutela da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 43º **(Lugar do pagamento das pensões)**

1. O pagamento das prestações previstas no presente decreto é efectuado no lugar que as partes acordarem.

2. Para efeitos de número anterior, o lugar refere-se a qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO IX **Remição das Pensões**

ARTIGO 44º **(Condições de remição)**

1. São obrigatoriamente remidas as pensões devidas a sinistrados que correspondam a desvalorização não superior a 10% e não excedam o valor da pensão calculada com base numa desvalorização de 10% sobre o salário mínimo da categoria ocupacional do trabalhador, nos termos do artigo 34º.

2. Podem se parcialmente remidas, a requerimentos dos interessados, as pensões anuais vitalícias, devidas aos sinistrado e seus familiares que correspondam à desvalorizações superiores a 10% e inferiores a 20% não excedendo 20% da pensão calculada nessa base, o salário mínimo da categoria ocupacional do trabalhador e desde que havia uma comprovada aplicação útil do valor da remição.

3. Não são remíveis as pensões devidas a incapazes ou afectados por doenças profissionais.

4. O valor do capital remido referidos nos nºs 1 e 2 é igual a 80% da respectiva provisão matemática

CAPÍTULO X Competências

ARTIGO 45º (Fixação do coeficiente de desvalorização)

1. É da competência da Comissão Nacional de Avaliação das Incapacidades Laborais (CNAIL), a avaliação das Incapacidades a que se refere o presente diploma e a fixação dos coeficientes de desvalorização com base na Tabela Nacional de Incapacidade (TNI).

2. Para efeitos do número anterior, nas sessões da Comissão Nacional de Avaliação de Incapacidades Laborais, deve-se efectuar, sempre que possível, exame directo ao sinistrado e solicitar parecer de especialistas quando julgar-se necessário.

3. A Comissão Nacional de Avaliação de Incapacidades Laborais passa no acto do exame boletim a que se refere o nº 3 do artigo 20º do presente decreto.

4. Definido o coeficiente de desvalorização, a Comissão Nacional de Avaliação de Incapacidades Laborais deve indicar, no boletim referido no número anterior do presente artigo, o grau de incapacidade residual do sinistrado e recomendar em consequência, o desempenho de uma nova actividade.

ARTIGO 46º (Cálculo das prestações e sua homologação)

1. É da competência da empresa seguradora efectuar o cálculo do quantitativo das prestações a que tem direito o trabalhador sinistrado ou os seus familiares.

2. É da competência da Sala de Trabalho junto do Tribunal Provincial homologar as pensões, em qualquer oportunidade.

ARTIGO 47º (Fiscalização)

É da competência da Inspeção Geral do Trabalho fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e instruir os processos de transgressão.

CAPÍTULO XI **Modificação, Suspensão e Extinção das Prestações**

ARTIGO 48º **(Modificação das prestações)**

As prestações pecuniárias serão modificadas:

- a) em caso de alteração do grau de incapacidade;
- b) em caso de alteração do número de familiares com direito à pensão, respeitando neste caso a alteração, apenas aos quantitativos;
- c) por erro ou omissão no cálculo da prestação;
- d) por actualização das pensões.

ARTIGO 49º **(Suspensão das prestações)**

As prestações pecuniárias são suspensas:

- a) quando o sinistrado ou doente não siga as prescrições médicas sem causa justificada, ou não se submete aos exames médicos necessários para comprovar o seu estado de saúde, ou voluntariamente retarde a sua cura;
- b) quando submetido ao tratamento de adaptação ou readaptação laboral se negue a seguir as instruções que lhe forem dadas pela autoridade sanitária competente;
- c) quando negar desempenhar, sem motivo justificado, um novo posto de trabalho adequado às suas condições físicas, psíquicas e profissionais, não obstante haver recomendação clínica em tal sentido.

ARTIGO 50º **(Extinção das prestações)**

1. As prestações pecuniárias são extintas:

- a) por força da cura do sinistrado ou doente;
- b) quando se comprove que a concessão tenha sido resultado de fraude, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal em que o infractor incorra;
- c) se o cônjuge sobrevivente contrair novo casamento ou viver em união de facto, devidamente comprovada, independentemente, neste caso de estar ou não legalizada;
- d) se o pensionista falecer;
- e) logo que os beneficiários descendentes atinjam a maioridade ou sejam emancipados, salvo se sofrerem de deficiência física ou mental, ou na situação de estudante devidamente comprovada, que lhe provoque uma redução apreciável na sua capacidade de ganho.

2. A cura clínica referida na alínea a) do nº 1 deste artigo é, para efeitos deste diploma legal, correspondente à situação em que as lesões desaparecem totalmente ou o trabalhador considerado recuperado para uma outra profissão, pela comissão competente.

ARTIGO 51º
(Efectivação das prestações)

No exercício das funções que lhe compete por força da Lei de Base da Protecção Social, os serviços competentes do órgão de tutela da protecção social obrigatória pode, por indicação da tutela, a pedido da empresa seguradora ou de qualquer interessado, ordenar as diligências necessárias ao apuramento das circunstâncias que possam levar à modificação, suspensão ou extinção das prestações pecuniárias.

CAPÍTULO XII
Caducidade e Prescrição das Prestações

ARTIGO 52º
(Caducidade)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Protecção Social, o direito de acção respeitante às prestações fixadas neste diploma caduca no prazo de um ano, a contar da data da cura clínica ou, se do acidente resultar a morte, a contar da data em que esta ocorrer.

2. No caso de doença profissional, o prazo estabelecido no número anterior conta-se a partir da comunicação formal ao trabalho do diagnóstico inequívoco da doença.

3. Se não tiver havido comunicação, ou esta tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo conta-se a partir da data em que tal facto se verificar.

ARTIGO 53º
(Prescrição)

As prestações fixadas prescrevem no prazo de um ano contando a partir da data do seu vencimento, ou no último dia do prazo de pagamento se o houver.

CAPÍTULO XIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 54º
(Acidente de trabalho e de viação)

1. Se durante o horário de trabalho declarado oficialmente ocorrer um acidente que seja simultaneamente qualificável como de viação e de trabalho, é para efeitos do presente diploma considerado como acidente de trabalho.

2. As quantias pagas indevidamente em sede de processo de sinistro de acidente de viação, devem ser consideradas como enriquecimento em causa e por isso restituídas à seguradora independentemente desta as solicitar ou não, sob pena de ser considerado crime de burla e sem prejuízo de serem accionados os mecanismos legais inerentes ao direito de regresso.

ARTIGO 55º
(Proibição de despedimento)

Durante o período em que o trabalhador, vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional, se mantiver em regime de incapacidade, é vedado à empresa o seu despedimento,

com justa causa resultante da infracção à legislação ocorrida anteriormente à data do acidente ou á data da detenção da doença.

ARTIGO 56°
(Aplicação de multas)

As empresas que infringirem o disposto nos Capítulos IV e V do presente decreto, serão punidas nos termos do artigo 28° do Decreto nº 11/03, de 11 de Março, que estabelece o regime de multas por contravenções à Lei Geral do Trabalho.

ARTIGO 57°
(Regime transitório)

Enquanto não for regulado o regime próprio, os funcionários e agentes da administração pública, a protecção dos mesmos está sujeita ao regime do presente diploma, com as devidas adaptações.

ARTIGO 58°
(Legislação aplicável)

1. Em tudo o que não estiver regulamentado no presente diploma aplicar-se-á o disposto na Lei de Bases de Protecção Social e na legislação aplicável, naquilo em que não lhe for contrária.

2. O Ministério das Finanças e o Ministério que tutela a protecção social obrigatória devem regulamentar por decreto executivo conjunto as matéria, prevista no nº 1 do artigo 8° e no artigo 42°, bem como sobre as demais matérias relativas ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

3. Compete ao Instituto de Supervisão de Seguros, no âmbito da fiscalização da actividade seguradora, elaborar e aprovar os modelos necessários, bem como emitir normas de procedimento para a aplicação correcta das disposições previstas no presente diploma.

ARTIGO 59°
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente, o Título III do Diploma legislativo nº 2827, de 5 de Maio de 1957 e o Capítulo V, título VIII do Decreto nº 44309, de 27 de Abril de 1962.

ARTIGO 60°
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro que tutela a protecção social obrigatória, das Finanças ou da Saúde, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 61°
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO I
(A que se refere o n.º 1 do artigo 6º)

ÍNDICE CODIFICADO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

1. Doenças Provocadas por Agentes Químicos:

1.1. Causadas por tóxicos inorgânicos:

- 1.1.1. Chumbo e seus compostos e ligas;
- 1.1.2. Mercúrio e seus compostos e amálgamas;
- 1.1.3. Arsénio e seus compostos tóxicos;
- 1.1.4. Manganês e seus compostos;
- 1.1.5. Cádmio, seus compostos e ligas;
- 1.1.6. Flúor e seus compostos;
- 1.1.7. Fósforo e seus compostos;
- 1.1.8. Hidrogénio arseniado;
- 1.1.9. Sulfureto de carbono;
- 1.1.10. Óxido de carbono;
- 1.1.11. Ácido sulfídrico;
- 1.1.12. Ácido cianídrico e seus derivados tóxicos

1.2. Causadas por tóxicos orgânicos:

- 1.2.1. Benzeno, tolueno, xileno e outros homólogos do benzeno;
- 1.2.2. Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos benzénicos;
- 1.2.3. Derivados nitrados do toluol e do fenol;
- 1.2.4. Pentaclorofenol e pentaclorofenolato de sódio;
- 1.2.5. Aminas aromáticas (anilinas e seus homólogos, fenilendiaminas e homólogos, assim como os derivados, dos hidroxilados, halogenados, clorados, nitrosos, nítricos e sulfonados daqueles produtos);
- 1.2.6. Fenilidrazina;
- 1.2.7. Derivados halogenados tóxicos dos hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (cloreto de metileno, tricloro-1-1-1-etano ou metilclotileno, dicloro-2-propano, cronaftalenos, clorobenzenos, clorobifenis e seus derivados, di-benzo-p- dioxinas cloradas);
- 1.2.8. Brometo de metilo;
- 1.2.9. Cloreto de metilo;
- 1.2.10. Hexano;
- 1.2.11. Tetracloro de carbono;

- 1.2.12. Tetracloreto de etano;
- 1.2.13. Isocianatos orgânicos;
- 1.2.14. Cloreto de metilo;
- 1.2.15. Fosfatos, pirofosfatos e tiofosfatos alquícos, arílicos, alquilarílicos e fosfoamidas;
- 1.2.16. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítricos;
- 1.2.17. Álcoois;
- 1.2.18. Glicóis;
- 1.2.19. Acetonas.

2. Doença do Aparelho Respiratório:

- 2.1. Pneumoconioses por poeiras minerais;
 - 1.1.1. Silicose (simples ou compinada, como a silico- siderose, asílico- antracose);
 - 1.1.2. Amiantose ou asbestose;
 - 1.1.3. Antracose, baritose, estanose, siderose, silicatose e outras pneumoconioses de depósito;
- 2.2. Granulomatoses pulmonares extrínsecas provadas por poeiras ou aerossóis com acção imunoalérgica;
 - 2.2.1. Suberose, beriliose, bessinose, pulmão dos sulfatadores de vinha, pulmão dos criadores de aves, pulmão do cimento, etc.
- 2.3. Broncopneumopatias provocadas por poeiras ou aerossóis com acção inunoalérgica e ou irritante;
 - 2.3.1 Asma profissional.

3. Doenças Cutâneas:

- 3.1. Causadas por produto industriais:
 - 3.1.1. Cimentos;
 - 3.1.2. Cloronaftalenos;
 - 3.1.3. Crómio e seus compostos tóxicos;
 - 3.1.4. Alcatrão de hulha, breu de hulha e óleos antracénicos;
 - 3.1.5. Sesquissulfureto de fósforos;
 - 3.1.6. Lubrificantes e fluidos de arrefecimento;
 - 3.1.7. Óxidos e sais de níquel;
 - 3.1.8. Aldeído fórmico e seus polímeros;
 - 3.1.9. Aminas alifáticas e alicílicas;
 - 3.1.10. Fluoreto duplo de berílio e sódio;
 - 3.1.11. Enzimas proteolíticas;
 - 3.1.12. Resinas epoxi e seus constituintes;
 - 3.1.13. Madeiras exóticas.
- 3.2. Causadas por medicamentos:
 - 3.2.1. Cloropromazina;
 - 3.2.2. Estreptomicina e seus sais;
 - 3.2.3. Penincilina e seus sais.
- 3.3. Causadas por produtos químicos e biológicos não referidos nos números anteriores.

3.3.1. Alérgenos cutâneos e irritantes não incluídos nos outros quadros. Veja outras dermatoses ancluídas nas formas clínicas das intoxicações a que se referem os n.ºs 11.03, 11.12, 12.02.12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.12. e 12.19;

3.4. Causadas por fungos:

- 3.4.1. Dermatofitias cutâneas da barba, do couro cabeludo e das unhas;
- 3.4.2. Candidíase cutânea, perioníquia crónica e intertrigo interdigital;
- 3.4.3. Esporotricose;
- 3.4.4. Micetomas.

4. Doenças Provocadas por Agentes Físicos:

4.1. Causadas por radiações:

- 4.1.1. Radiações ionizantes (radiolesões dos órgãos hematopoéticos, dos olhos da pele, dos ossos e bronco-pulmonares);
- 4.1.2. Radiações infravermelhas (catarratas);
- 4.1.3. Radiações ultravioletas (conjuntivite e lesões da córnea e dermite);
- 4.1.4. Iluminação insuficiente e outros factores (nistagmo).

4.2. Causadas por ruído:

4.2.1. Hipoacusia por lesão coclear.

4.3. Causadas por pressão superior à atmosféricas:

4.3.1. Osteonecroses, síndrome vertiginosa, otite e hipoacusia por lesão coclear.

4.4. Causadas por vibrações:

4.4.1. Transmitidas por máquinas-ferramentas ou por ferramentas, peças e objectos com elas associados (afecções osteoarticulares e perturbações angioneuróticas),

4.5. Causadas por agentes mecânicos:

- 4.5.1. Pressão sobre bolsas sinoviais devida à posição ou atitude de trabalho (bursite aguda, pré ou infrapatelar, bursite crónica pré ou infrapatelar, olecraniana, acromial);
- 4.5.2. Sobrecarga sobre bainha tendinosa, tecidos peritendinosos, inserções tendinosas ou musculares, devida ao ritmo dos movimentos à posição ou atitude de trabalho (tendinites, tendossinovites e miotendossinovites crónicas, periartrite escapulo-humeral, condilite epicondilite, estiloidite);
- 4.5.3. Pressão sobre nervos ou plexos nervosos devida à posição ou atitude de trabalho (paralisias);
- 4.5.4. Pressão sobre cartilagem intra-articular do joelho devida à posição de trabalho (lesão do menisco).

5. Doenças infecciosas e parasitárias:

5.1. Causadas por bactérias e fins:

- 5.1.1. Tétano;
- 5.1.2. Brucelose;
- 5.1.3. Tuberculose;
- 5.1.4. Estreptococia por estreptococo suis;
- 5.1.5. Carbúnculo;
- 5.1.6. Ricketioses;
- 5.1.7. Meningococias;
- 5.1.8. Estreptococias (outras);
- 5.1.9. Difteria;
- 5.1.10. Estafilococias;
- 5.1.11. Shigeloses;
- 5.1.12. Infecções por pseudomonas;
- 5.1.13. Sífilis cutânea;
- 5.1.14. Infecções por Enterobacteriaceas;
- 5.1.15. Salmoneloses;
- 5.1.16. Listeriose;
- 5.1.17. Erisipelóide;
- 5.1.18. Tularémia;
- 5.1.18. Tracoma ocular;
- 5.1.20. Ornitose-Psitacose;
- 5.1.21. Doença da Lyme;
- 5.1.22. Pasteurolose;
- 5.1.23. Leptospirose.

5.2. Causadas por vírus:

- 5.2.1. Raiva;
- 5.2.2. Hepatites víricas;
- 5.2.3. Poliomielite;
- 5.2.4. Varicela;
- 5.2.5. Rubéola;
- 5.2.6. Sarampo;
- 5.2.7. Parotidite.

5.3. Causadas por parasitas:

- 5.3.1. Amebíase;
- 5.3.2. Ancilostomíase;
- 5.3.3. Hidatidose;
- 5.3.4. Triquinose;

5.4. Causadas por fungos:

- 5.4.1. Criptococose;

5.5. Agentes biológicos causadores de doenças tropicais;

- 5.5.1. Malária;
- 5.5.2. Shistosomíase;
- 5.5.3. Filariases;
- 5.5.4. Doença do sono;
- 5.5.5. Cólera;
- 5.5.6. Febre hemorrágicas;
- 5.5.7. Outras doenças tropicais.

6. Tumores.

Vide nºs 1.1.3, 1.2.5, 1.2.14, 2.1.2, 2.2.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.6, 3.1.7 4.1.1.

7. Manifestações Alérgicas das Mucosas:

7.1. Conjuntivite, blefaroconjuntivites, reinites e rinofaringites. Veja nºs 1.2.5. 1.2.6, 1.2.13, 1.2.14, 2.3.1, 3.1.9, 3.1.11, 3.1.13 e 3.2.3;

**Anexo II, a que se refere o nº do artigo 14º
Mapa de Participação de Acidente de Trabalho**

O abaixo assinalado:

- (1)na
qualidade de
- (2) participa que no dia dede 20 ... pelase minutos, em
- (3)se deu um acidente de que foi
vítima
- (4) quando prestava
serviço
- (5) .. a
- (6) mediante
remuneração
- (7) de sendo causado
acidente
- (8)
devido a
- (9)por ter efeitos das quais foi atingido
em
- (10) de que
resultou
- (11), tendo sido prestado os primeiros socorros
em
- (12),
por
- (13), e ficando em tratamento
em
- (14) a responsabilidade
patronal
- (15), ..foi devidamente caucionada, julgada garantida nos termos legais ou transferida
para
- (16) foram testemunhas do
acidente
- (17)
- ...
- (17) de
- de

O participante,

Instruções para o preenchimento do Mapa de Participação de Acidentes de trabalho

- (1) Nome, profissão e residência do participante.
- (2) Indicar o participante é o patrão, o encarregado da direcção do trabalho, presidente, administrador, chefe ou director de qualquer carpo ou corporação administrativa, administração, repartição ou serviço do Estado ou deste dependente, o sinistrado, pessoa de sua família ou outro seu representante, autoridade pública, director de estabelecimento hospitalar ou de assistência pública ou sucessor do sinistrado no respectivo direito.
- (3) Indicar tão completamente quanto possível o local onde se deu o acidente, devendo sempre mencionar o bairro, município e província.
- (4) Nome, idade, sexo, estado, nacionalidade, profissão e residência do sinistrado.
- (5) Natureza do serviço; agrícola, comercial, industrial ou marítimo.
- (6) Nome e residência ou sede da entidade patronal.
- (7) Indicar se é diária, mensal ou anual.
- (8) Causa que produziu o acidente: condição insegura ou perigosa e/ou acto inseguro.
- (9) Agente material que produziu a lesão.
- (10) Indica a parte do corpo atingida.
- (11) Lesões produzidas.
- (12) Local onde foram prestados os primeiros socorros
- (13) Nome, profissão e residência da pessoa que prestou os primeiros socorros
- (14) Local onde ficou em tratamento.
- (15) Aqui escrever-se-á, quando for caso, a palavra «não» ou riscarão, conforme as circunstâncias, as palavras que forem julgadas desnecessárias.
- (16) Nome, sede da instituição seguradora.
- (17) Nomes, profissões e residências da testemunhas do acidente.
- (18) Localidade e data.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 76/05, DE 12 DE OUTUBRO (D.R. N.º 97/05, 1.ª SÉRIE)

Decreto n.º 76/05 de 12 de Outubro

Considerando que a velhice é uma das modalidades fundamentais da protecção social obrigatória, conforme vem referido no artigo 18.º da Lei de Bases da Protecção Social e visa assegurar a estabilidade material e moral dos trabalhadores desde o momento em que deixam de poder prestar a sua contribuição directa ao processo de desenvolvimento económico e social do País, com a obtenção da sua reforma ordinária ou antecipada;

Havendo necessidade de se estabelecerem as normas regulamentares e demais orientações tanto para a reforma ordinária como para a antecipada, que garantem uma correcta e uniforme aplicação da Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação)

O presente diploma define e regulamenta a protecção na velhice concretizada através da atribuição de prestações por reforma ordinária, antecipada e abono de velhice.

ARTIGO 2.º (Direito à pensão de reforma por velhice e antecipada)

Tem direito à pensão de reforma por velhice e antecipada todos os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas no artigo 17.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro e preencham as demais condições previstas no presente diploma.

ARTIGO 3.º (Condições para aquisição do direito à reforma)

1. Todo o beneficiário que atinja a idade de 60 anos ou 35 anos de serviço, tem direito a uma pensão de reforma por velhice.

2. O beneficiário que tendo atingido a idade prevista no número anterior, que cesse toda a actividade remunerada e não cumpra com o prazo de garantia constante no artigo seguinte, tem direito à um abono de velhice.

3. Têm igualmente direito à pensão de reforma por velhice os trabalhadores estrangeiros inscritos no sistema que se encontrem nas condições indicadas no número anterior, desde que existam acordos internacionais.

ARTIGO 4º (Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia para aquisição do direito à reforma por velhice é de 180 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

2. O trabalhador que à data da inscrição tenha mais de 50 anos, para efeitos de alargamento do âmbito da protecção social obrigatória, beneficia de redução no prazo de garantia para concessão de pensões.

3. Para efeitos do número anterior, o trabalhador deve ter seis meses de contribuições no decurso do primeiro ano a seguir a data do alargamento do âmbito.

4. Por cada ano a mais sobre a idade referida no nº 2 do presente artigo completado à data da inscrição, o prazo de garantia será reduzido em seis meses.

5. O prazo de garantia para o abono de velhice é de no mínimo 60 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

ARTIGO 5º (Contagem do tempo de serviço)

1. Para efeitos deste decreto, considera-se como ano de serviço cada período de 12 meses consecutivos ou interpolados, de trabalho efectivamente prestado.

2. No cômputo dos anos de serviço prestado, ter-se-á em consideração as certificações de tempo de serviço e o registo de contribuições que o trabalhador apresente.

3. A prova da existência da duração dos períodos de trabalho referidos no número anterior é feita por meio de certificados de tempo de serviço emitidos pelas entidades empregadoras.

ARTIGO 6º (Períodos excluídos da contagem do tempo de serviço)

Não são considerados tempo de serviço e como tal excluídos da respectiva contagem, os períodos correspondentes a:

- a) faltas injustificadas;
- b) ausências motivadas por condenação transitada em julgado e decretada por tribunal judicial que impeçam o trabalhador de prestar a sua actividade;
- c) ausências justificadas com perda de remuneração, de duração superior a 30 dias de calendário, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 152º da Lei Geral do Trabalho e respectiva regulamentação.

ARTIGO 7º (Casos especiais a considerar na determinação do

tempo de serviço e de limite de idade)

1. As mães trabalhadoras têm direito a que lhes seja reduzido o limite de idade até 60 anos, à razão de um ano por cada filho que tenha dado à luz, até ao máximo de cinco.
2. Em todos os demais casos, os períodos de ausência na empresa ou instituição, mantenha-se ou não o direito à remuneração, são considerados na contagem de tempo de serviço.
3. Igualmente, são considerados na contagem de tempo de serviço os períodos em que o trabalhador esteja afastado da empresa ou instituição, por decisão da respectiva direcção, quando seja ordenada, por órgão competente para o efeito, a sua reintegração.

ARTIGO 8º

(Condições de atribuição da pensão de reforma antecipada)

1. Têm direito à pensão de reforma antecipada por velhice os trabalhadores com 50 anos de idade desde que tenham cumprido o período de garantia estabelecido no artigo 4º e tenham prestado serviço em actividades profissionais consideradas penosas e desgastantes.
2. Para efeitos do número anterior são consideradas actividades profissionais penosas e desgastantes as constantes do anexo deste diploma.

ARTIGO 9º

(Contagem de tempo de serviço para a reforma antecipada)

1. Para efeitos de contagem de tempo de serviço para a reforma antecipada, por cada ano de serviço até ao limite de 10, será acrescido de seis meses.
2. Em tudo o que não esteja prejudicado pelas disposições precedentes é aplicável aos pensionistas reformados ao abrigo deste diploma a legislação de segurança social.

ARTIGO 10º

(Actualização da lista das actividades profissionais)

Sempre que as circunstâncias o justifiquem a lista das actividades profissionais penosas e desgastantes são actualizadas por despacho conjunto dos Ministros da tutela da Saúde e da protecção social obrigatória.

ARTIGO 11º

(Cálculo da pensão de reforma)

1. A pensão de reforma calcula-se através da fórmula $P = (S \times N / 35)$, sendo P o valor da pensão, S o salário médio ílquido mensal do trabalhador do último ano, N o número de anos de serviço, 35 o coeficiente do limite de anos de serviço contados nos termos previstos neste diploma.
2. Transitoriamente, para efeitos de cálculo da pensão de reforma para os funcionários públicos, o S referido no número anterior é equivalente ao último salário auferido à data da reforma.
3. Em nenhum caso o valor da pensão pode ser superior ao salário ílquido que seria pago ao trabalhador se estivesse no activo à data da reforma.

ARTIGO 12°
(Ajustamento da pensão ao nível do salário mínimo)

O valor da pensão resultante da aplicação da fórmula prevista no artigo anterior, é ajustado para 90% do salário mínimo nacional nos casos em que o montante apurado for inferior a este valor.

ARTIGO 13°
(Abono de velhice)

1. O montante de abono de velhice é correspondente à 30% do salário ilíquido médio que o trabalhador auferiu à último ano anterior a da cessação de actividade laboral não podendo, em caso algum, exceder o montante a que o trabalhador teria direito se houvesse completado o prazo mínimo de garantia.

2. O subsídio é concedido enquanto o beneficiário não voltar a exercer qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 14°
(Documentação)

1. As prestações previstas no presente diploma são requeridas e acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade;
- b) certificado do tempo de serviço
- c) certificado de remunerações recebidas no último ano

2. Os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são emitidos pelas entidades empregadoras.

ARTIGO 15°
(Organização do processo de reforma)

1. Os beneficiários referidos no artigo 2° deste decreto apresentarão a documentação referida no artigo anterior na sede dos órgãos gestor da protecção social obrigatória ou seus serviços locais ou junto da empresa ou instituição em que trabalham.

2. Se a apresentação da documentação for feita junto da empresa ou instituição, os responsáveis dos respectivos departamentos ou sectores de recursos humanos ou de pessoal, ficam incumbidos de apresentar o processo do trabalhador, devidamente organizado, junto do órgão gestor da protecção social obrigatória.

ARTIGO 16°
(Modificação, suspensão ou extinção da pensão de reforma)

1. As prestações previstas no presente diploma podem ser modificadas ou extintas quando se comprovar que na sua concessão houve erro, simulação ou fraude.

2. No caso de erro, simulação ou de fraude serem imputadas ao empregador ou ao trabalhador, haverá lugar à restituição das somas que indevidamente hajam sido pagas, independentemente da responsabilidade criminal em que o infractor incorrerá.

3. Há lugar a suspensão da prestação sempre que o pensionista não fizer prova anual de vida no primeiro trimestre de cada ano civil ou outro período que vier a ser fixado.

4. Se durante três anos consecutivos não for apresentada a prova de direito à manutenção da prestação, o beneficiário perde definitivamente o direito à percepção das prestações.

ARTIGO 17º
(Data da efectivação do direito)

1. As prestações são devidas a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que o trabalhador ou a entidade empregadora apresentar o requerimento à entidade gestora da protecção social, desde que estejam preenchidos todos os requisitos previstos no presente diploma.

2. No caso de não serem observados os requisitos legais, as prestações são devidas a partir da data em que forem supridas as insuficiências do processo.

ARTIGO 18º
(Prestação de trabalho após a reforma)

1. Sempre que o trabalhador pretenda continuar ao serviço para além da data em que atinja o limite de idade, ou complete o tempo de serviço máximo, deve requerê-lo à direcção da empresa ou instituição, 60 dias antes daquela data e este deverá pronunciar-se no decorrer deste período sobre a aceitação ou não do pedido.

2. O trabalhador reformado que retomar à actividade após a reforma, deverá retomar as contribuições pertinentes à actividade desenvolvida.

3. As contribuições feitas após a reforma não geram direito a novas prestações.

ARTIGO 19º
(Ocupação do posto de trabalho após a reforma)

O trabalhador que estiver nas condições previstas no nº 1 do artigo anterior, poderá ser colocado em posto de trabalho adequado às suas condições físicas, psíquicas e técnico-profissionais de acordo com o previsto na Lei Geral do Trabalho.

ARTIGO 20º
(Pagamento das prestações e portabilidade)

1. As prestações previstas no presente diploma são pagas mensalmente.

2. Na eventualidade do trabalhador mudar de entidade empregadora, é-lhe assegurado o direito à portabilidade das contribuições feitas no âmbito da protecção social obrigatória.

3. As regras a observar no caso da portabilidade das contribuições referida no número anterior, são definidas por decreto executivo do Ministro da tutela da protecção social obrigatória.

**ARTIGO 21°
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação deste diploma são resolvidas por decreto executivo do Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

**ARTIGO 22°
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma nomeadamente os Decretos n.ºs. 6-B/91 e 46-F/92, respectivamente de 9 de Março e 9 de Setembro, assim como o Despacho conjunto n.º 69/93, de 3 de Setembro dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**ARTIGO 23°
(Vigência)**

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 30 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

Lista das actividades e profissões consideradas penosas e desgastantes

- a) subterrâneos;
- b) minas tanto subterrâneas como a céu aberto;
- c) pedreiras;
- d) centrais térmicas;
- e) fornos de alta temperatura;
- f) manipulação de produtos químicos nocivos;
- g) com materiais radioactivos;
- h) portos e aeroportos comerciais, na movimentação de cargas;
- i) pesca no alta mar;
- j) tripulação de navios e aviões;
- k) indústrias têxteis;
- l) exploração florestal;
- m) operadores de informática;

- n) enfermeiras;
- o) pintores à pistola;
- p) electricistas de alta tensão;
- q) lixo hospitalar;
- r) soldadores;
- s) explosivos;
- t) mergulhadores;
- u) indústria de cimento (pó em suspensão).

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

2006

CONSELHO DE MINISTROS

**RACIFICAÇÃO DE 25 DE AGOSTO, AO DECRETO Nº 76/05, DE 12 DE OUTUBRO
(D.R. Nº 103/06, 1ª SÉRIE)**

Rectificação de 25 de Agosto de 2006

Por ter havido no Decreto nº 76/05, de 12 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na velhice, publicado no Diário da República nº 122, 1ª série, procede-se à seguinte rectificação:

**ARTIGO 7º
(Casos especiais a considerar na determinação
do tempo de serviço e de limite de idade)**

Onde se lê: « o limite de idade até 70 anos de idade»;

Deve ler-se: « o limite de idade até 60 anos de idade».

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 16 de Agosto de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

2008

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 38/08, DE 19 DE JUNHO
(D.R. N° 112/08, 1ª SÉRIE)

Decreto n° 38/08
de 19 de Junho

Considerando a necessidade de se regular as relações jurídicas de vinculação e contribuições com vista a concretização do direito às prestações atribuídas pela Protecção Social Obrigatória;

Atendendo ainda a necessidade de se sistematizar os procedimentos relacionados com a obrigação de inscrição e de contribuição de forma a melhorar o processo de inscrição dos segurados, bem como garantir a eficiente arrecadação das contribuições para a Protecção Social Obrigatória;

Nos termos do n° 1 do artigo 59° da Lei n° 7/04, Lei de Bases da Protecção Social e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 110° e do artigo 112° ambos de Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1°
(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico de vinculação e de contribuição da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 2°
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se às entidades empregadoras e aos trabalhadores abrangidos pela Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 3°

(Segurados, contribuintes e dependentes)

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

- a) «segurados» o trabalhador inscrito na Protecção Social Obrigatória titular do direito às prestações pecuniárias e em espécie, atribuídas pela entidade gestora da Protecção Social Obrigatória;
- b) «contribuintes» as entidades empregadoras, nomeadamente, empresas públicas, privadas, mistas, cooperativas, órgãos da administração central e local do Estado, representações diplomáticas e consulares, instituições religiosas, organizações não governamentais, bem como todas as entidades que têm sob sua égide trabalhadores a prestar serviço remunerado;
- c) «dependentes» as pessoas que estão vinculadas à Protecção Social Obrigatória, na condição de dependência económica do segurado, nomeadamente o cônjuge, descendentes, ascendentes ou pessoas a cargo do segurado.

ARIGO 4º

(Habilitação a qualidade de segurado)

1. Para efeitos do presente diploma é habilitado à qualidade de segurado o trabalhador que exerce actividade numa das seguintes condições:

- a) aquele que presta serviço de natureza, urbana ou rural à determinada empresa sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como director contratado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de empresa;
- c) o estrangeiro residente em Angola que trabalhe como empregado, inclusive o que desenvolva trabalho temporário ou intermitente, em empresa contribuinte à Protecção Social Obrigatória;
- d) o funcionário público, agente administrativo ou trabalhador contratado na função pública enquanto abrangido pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem, desde que, nessa qualidade, não esteja protegido por regime próprio dos funcionários públicos;
- e) o angolano civil que presta serviços à República de Angola no exterior, em repartições do Governo Angolano lá domiciliado e contratado, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se à Protecção Social Obrigatória local;
- f) o estagiário que presta serviço à empresa contribuinte da Protecção Social Obrigatória;
- g) o reformado, ou equivalente, que retornar à actividade laboral, com vínculo ao contribuinte.

2. Para efeitos do presente diploma não são habilitados à qualidade de segurado os trabalhadores beneficiários e contribuintes de outros regimes especiais no âmbito da Protecção Social Obrigatória, nomeadamente, o regime das Forças Armadas, Polícia Nacional, ou outros que se venham a constituir ao abrigo da legislação vigente.

3. No caso de alteração ou modificação da relação jurídica laboral, a transferência do trabalhador para o presente regime só será possível pela via da portabilidade das contribuições

efectuadas no regime anterior, para cobertura dos direitos adquiridos em relação às responsabilidades por serviços passados.

4. Sem prejuízo do número anterior, a vinculação dos novos segurados ao regime actual só produzirá efeitos em relação às contribuições dos serviços futuros.

5. Cabe aos serviços de actuariado da Protecção Social Obrigatória determinar o valor das contribuições correspondentes às responsabilidades por serviços passados.

ARTIGO 5º (Habilitação à qualidade de contribuinte)

Para efeitos do presente diploma é habilitada como contribuinte a entidade empregadora que se encontra numa das seguintes condições:

- a) a empresa individual ou a sociedade que assume o risco de actividade económica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da Administração Central e Local do Estado;
- b) a cooperativa, a associação, a entidade religiosa legalmente reconhecida, a organização não governamental com ou sem fins lucrativos, a organização internacional, a missão diplomática ou consular, bem como a entidade de qualquer natureza ou finalidade que tenha trabalhadores ao seu serviço nas condições estabelecidas no artigo anterior;
- c) o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a trabalhador que lhe presta serviço.

ARTIGO 6º (Dependentes)

Estão vinculados à Protecção Social Obrigatória na condição de dependentes do segurado:

- a) o cônjuge ou pessoa em união de facto;
- b) os filhos menores de 18 anos de idade ou inválidos, bem como os filhos dos 18 aos 25 anos de idade com frequência universitária de acordo com as disposições legais vigentes no domínio das prestações;
- c) os ascendentes do segurado e do cônjuge conforme disposições definidas nos diplomas próprios das prestações;
- d) o herdeiro universal por testamento, quando não houver os descritos nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II Regime de Vinculação

ARTIGO 7º (Vinculação)

1. A vinculação na Protecção Social Obrigatória concretiza-se através da inscrição do contribuinte e do trabalhador junto da entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. São obrigados a vincular-se à Protecção Social Obrigatória, os trabalhadores e os empregadores nas condições previstas nos artigos 4º e 5º do presente diploma.

3. A vinculação dos trabalhadores por conta própria é feita nos termos do disposto no presente diploma, sem prejuízo das disposições estabelecidas em diploma próprio.

ARTIGO 8º (Inscrição)

1. A inscrição da empresa junto da entidade Gestora da Protecção Social deve ser obrigatoriamente concretizada 30 dias após o início da actividade da empresa.

2. Compete à entidade empregadora efectuar a inscrição do trabalhador junto da entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória no prazo de 30 dias contados do início da actividade laboral.

3. Cabe ao trabalhador, no momento de sua contratação, apresentar ao empregador a lista dos seus dependentes comprovados pelos documentos necessários para o efeito.

4. Ao trabalhador também recai a responsabilidade de informar a entidade empregadora, no prazo de 30 dias, da eventual modificação da lista de seus dependentes.

5. A idade mínima para a inscrição de um trabalhador na Protecção Social Obrigatória é de 14 anos

6. O prazo indicado nos números 1 e 2 do presente artigo pode ser dilatado para 60 dias caso as circunstâncias existentes na localidade assim o justifique.

ARTIGO 9º (Documentos necessários à inscrição)

1. No acto de inscrição a entidade empregadora deve apresentar os seguintes documentos:

- a) documento legal de certificação de exercício de actividade ou de funcionamento;
- b) número de contribuinte fiscal;
- c) bilhete de identidade do gestor ou administrador da entidade empregadora;
- d) relação dos trabalhadores ao seu serviço.

2. Os trabalhadores devem apresentar à entidade empregadora para efeitos de inscrição:

- a) bilhete de identidade ou certidão de nascimento;
- b) documentos comprovativos das pessoas dependentes conforme o artigo 6º do presente diploma.

ARTIGO 10º (Efeitos da inscrição)

A inscrição na Protecção Social Obrigatória produz os seguintes efeitos:

- a) vincula o trabalhador e a entidade empregadora à Protecção Social Obrigatória;
- b) confere ao trabalhador a qualidade de segurado com direito a atribuição de um número de registo e um cartão de segurado, que será único, pessoal e intransmissível;
- c) confere à entidade empregadora a qualidade de contribuinte com direito a um número e o correspondente cartão de carácter permanente.

ARTIGO 11.º

(Manutenção da condição de segurado)

1. Mantém a qualidade de segurado, independentemente do pagamento das respectivas contribuições.

- a) sem limite de prazo, o segurado que se encontra a usufruir de prestações atribuídas pela Protecção Social Obrigatória em consequência da suspensão ou perda do vínculo laboral;
- b) até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer actividade remunerada abrangida pela Protecção Social Obrigatória ou estiver suspenso ou de licença sem remuneração;
- c) até 12 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado;
- d) durante o período em que o segurado esteja a cumprir o serviço militar obrigatório previsto na legislação específica;
- e) até 12 meses, o segurado que estiver a cumprir pena de prisão;

2. O prazo previstos na alínea b) do presente artigo será acrescido de 6 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação.

3. Para o caso dos segurados que estejam a cumprir o serviço militar obrigatório ou a usufruir de prestações da Protecção Social Obrigatória é reconhecida durante o referido período a equivalência de entrada de contribuições tendo como referência a última contribuição efectuada a seu favor.

4. A perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das prestações deferidas, nomeadamente a pensão de reforma por velhice e antecipada, se no momento da perda da mesma o segurado já tenha cumprido com os prazos de garantia e demais requisitos estabelecidos na legislação específica.

5. No momento da concessão da prestação para o segurado que se encontre nas condições do número anterior, ser-lhe-á aplicado o regime de benefício proporcional diferido.

ARTIGO 12.º

(Perda da condição de dependente)

1. A perda da condição de dependente ocorre sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- a) para o cônjuge, por separação judicial ou divórcio enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, por anulação do casamento, por morte ou por sentença judicial transitada em julgado;
- b) para a companheira ou companheiro, pela cessação da união de facto com segurado ou segurada enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- c) para o filho ou equiparado ao completar 18 anos ou qualquer idade entre os 18 e 25 anos, desde que não tenha frequência de curso superior, salvo se for inválido.
- d) Para os dependentes em geral, pela cessação de invalidez ou pelo falecimento.

CAPÍTULO III

Regime Contributivo

ARTIGO 13.º

(Obrigação Contributiva)

1. Compete à entidade empregadora proceder ao pagamento obrigatório das contribuições devida à entidade gestora da Protecção Social Obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador.

2. A obrigação contributiva concretiza-se através do depósito dos valores apurados na folha de registo de remunerações na conta da entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

3. A entidade empregadora deve semestralmente prestar informações por escrito aos trabalhadores sobre a sua situação contributiva junto da entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

4. O disposto no número anterior não retira a faculdade do trabalhador informar-se da sua situação contributiva perante a entidade empregadora ou a entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

5. O direito às prestações é vedado aos segurados que não tenham a sua situação contributiva regularizada durante três meses consecutivos, salvo nos casos previstos no artigo 11.º do presente diploma ou em que a entidade empregadora retenha indevidamente a contribuição descontada ao segurado.

6. A entidade empregadora que utilize indevidamente os valores destinados a obrigação contributiva incorre na prática de crime de abuso de confiança punível nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e de multa estabelecidos para o efeito.

ARTIGO 14.º

(Especificação dos contribuintes)

1. A obrigação contributiva referida no artigo anterior recai sobre as entidades habilitadas com a qualidade de segurado e de contribuinte prevista nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma.

2. O reformado que retornar à actividade laboral, bem como o respectivo empregador estão sujeitos ao cumprimento das obrigações contributivas previstas no presente diploma.

3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma o empregado doméstico, o clero, a entidade religiosa ou equiparada, o clube e os atletas que desenvolvem actividade desportiva profissional, assim como os trabalhadores por conta própria no geral estão sujeitos a regime próprio.

ARTIGO 15.º

(Taxa de contribuição)

1. As contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras são expressas em percentagens fixadas com base nas remunerações que os trabalhadores auferem denominadas taxas de contribuição ou taxa contribuição.

2. As taxas de contribuição são fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/04 e terá como pressuposto a realização de estudo actuarial.

3. A taxa de contribuição para Protecção Social Obrigatória é fixada em 3% para o trabalhador e 8% para a entidade empregadora.

ARTIGO 16.º
(Base de incidência das contribuições)

1. Constituem base de incidência das contribuições da Protecção Social Obrigatória as remunerações devidas aos trabalhadores por conta de outrem, nomeadamente:

- a) o vencimento de base;
- b) as prestações e complementos remuneratórios pagos directa ou indirectamente em dinheiro.

2. Para efeitos do presente diploma constituem prestações e complementos remuneratórios sujeitos a contribuição:

- a) a retribuição por trabalho por turnos e nocturno com carácter regular;
- b) a retribuição correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de salário como acção disciplinar;
- c) a indemnização por despedimento sem justa causa;
- d) a quantia paga ao trabalhador em cumprimento do acordo de cessação de trabalho;
- e) a participação nos lucros da empresa;
- f) o subsídio por regime de disponibilidade com carácter regular.

3. As prestações e complementos remuneratórios referidos no número anterior podem ser ajustados por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 17.º
(Folha de registo de remunerações)

1. A entidade empregadora tem a obrigação de enviar a folha de registo de remunerações do seu quadro de pessoal mensalmente à entidade gestora da Protecção Social Obrigatória e liquidar o valor apurado na respectiva folha até ao décimo dia do mês subsequente àquele a que se refere o pagamento da remuneração.

2. As entidades empregadoras com mais de 20 trabalhadores são obrigadas a remeter a folha de registo de remunerações por via electrónica ou magnética de acordo com o sistema de registo de remunerações da entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

3. Os procedimentos a observar para o envio das folhas de registo de remuneração, bem como da efectivação da situação contributiva são determinadas por despacho do Ministro que tutela a Protecção Social Obrigatória, sem prejuízo de directivas ou circulares da respectiva entidade gestora.

4. As entidades empregadoras acima referidas que em razão da localidade e circunstâncias em que exercem a sua actividade não tenham condições de proceder como estabelece o n.º 2 do presente artigo poderão transitoriamente remeter a folha de registo de remunerações através do meio mais adequado.

ARTIGO 18.º
(Cessação da actividade laboral)

1. O contribuinte é obrigado a informar à entidade gestora da Protecção Social Obrigatória através da folha de registo de remunerações à cessão da actividade laboral do trabalhador.

2. o contribuinte deverá igualmente comunicar a entidade gestora da Protecção Social Obrigatória qualquer alteração na sua situação jurídica que possa determinar a cessação da obrigação contributiva.

ARTIGO 19.º
(Manutenção da situação contributiva)

O trabalhador que cessa a sua actividade laboral poderá facultativamente proceder ao pagamento das contribuições totais ou parciais para a manutenção da condição de segurado, por um período de até 180 dias.

CAPÍTULO IV
Regime das Contravenções

ARTIGO 20.º
(Contravenção)

Para efeito do presente diploma, contravenção é o facto que contém elementos constitutivos de violação ou falta de observância das disposições legais em matéria da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 21.º
(Multas)

1. As entidades empregadoras ou contribuintes que não cumpram com as disposições constantes no presente diploma, incorrem na prática de contravenções puníveis com multas fixadas nos seguintes termos:

- a) a falta de cumprimento da obrigação de inscrição dos trabalhadores prevista no n.º 2 do artigo 7.º e nos n.º 1 e 2 do artigo 8.º, incorre na contravenção punível com multa de três a seis vezes o salário médio mensal praticado na empresa;
- b) a falta de envio da folha de remunerações e a da liquidação da respectiva contribuição no prazo estabelecido, prevista no n.º 1 do artigo 17.º do presente diploma, constitui contravenção punível com multa de um a seis vezes o salário médio mensal praticado na empresa;
- c) a omissão da inscrição do trabalhador, assim como a não inclusão do mesmo da folha de remunerações, ou declaração fraudulenta, constitui contravenção punível com multa de três a seis vezes o salário médio mensal praticado na empresa;
- d) a retenção indevida do valor relativo ao desconto da remuneração do trabalhador prevista no n.º 6 do artigo 13.º do presente diploma, constitui contravenção punível com multa de quatro a seis vezes o salário médio mensal praticado na empresa.

2. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista na alínea b) do número anterior pelas entidades competentes, o sistema de registo de remunerações aplicará automaticamente a respectiva multa pelo valor mínimo, sem necessidade de quaisquer formalidades, quando a liquidação do valor da contribuição não ocorrer no prazo estabelecido no presente diploma.

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

As entidades previstas na alínea b) do artigo 3.º do presente diploma, são responsáveis pelo pagamento das multas, mesmo que as contravenções forem cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome ou no interesse colectivo, sem prejuízo da responsabilidade individual que lhes couber.

ARTIGO 23.º

(Prescrição)

1. As contravenções previstas no presente diploma prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data da sua prática, excepto as que resultarem em dívida a Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória que permanecem válidas no decurso do tempo.

2. O levantamento de auto de notícia ou prática de qualquer acto que faça fé em juízo interrompe a contagem do período de prescrição previsto no número anterior.

ARTIGO 24.º

(Competência)

1. A aplicação das multas previstas no presente diploma é da competência dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. Enquanto não for aprovado o estatuto do pessoal da Inspeção e Fiscalização da Protecção Social Obrigatória compete a Inspeção Geral do Trabalho a aplicação das respectivas multas.

ARTIGO 25.º

(Gradação das multas)

1. As multas previstas no presente diploma serão graduadas pela entidade com competência para confirmação do auto de notícia, em função da gravidade da infracção.

2. Em regra, à primeira infracção corresponderá ao montante mínima da multa prevista em cada caso e é elevado, em caso de reincidência, grau de culpa e gravidade da matéria infringida.

3. Nos casos de dolo ou coação, ou outros meios fraudulentos é graduada até ao décuplo, independentemente do procedimento disciplinar ou criminal que couber.

ARTIGO 26.º

(Actualização das multas)

A actualização das multas previstas no presente diploma será feita por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 27.º

(Salário médio mensal)

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se salário médio mensal o montante que resulta da soma dos salários íliquidos praticados na empresa dividido pelo número de trabalhadores da mesma.

2. O salário médio mensal a que se refere o número anterior reporta-se ao mês anterior à verificação da infracção.

ARTIGO 28.º
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas ao abrigo do presente diploma reverterá a favor da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória e da Inspecção Geral do Trabalho nas proporções de 80% e 20% respectivamente, enquanto as mesmas não forem aplicadas pelos serviços competentes de Fiscalização e Inspecção da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 29.º
(Juros de mora)

1. A entidade empregadora que não proceder a obrigação contributiva no prazo previsto no presente diploma, está sujeita ao pagamento de juros de mora de 2,5% por mês sobre o valor da dívida.

2. Os juros de mora previstos no número anterior são calculados e aplicados automaticamente pelo sistema de registo de remunerações, sem prejuízo da actuação dos Serviços de Fiscalização da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 30.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 6-A/91, de 9 de Março, o Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março, o Decreto n.º 7/99, de 28 de Maio e o decreto executivo n.º 56/91, de 27 de Setembro.

ARTIGO 31.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 32.º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Abril de 2008.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado, aos 12 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 40/08, DE 2 DE JULHO
(D.R. Nº 121 – Iª SÉRIE)

Decreto nº 40/08
de 2 de Julho

Considerando que o desenvolvimento da Protecção Social Obrigatória deve corresponder, em certa medida, ao contexto económico e social do País de forma a garantir a média e longo prazos o directo ás prestações aos respectivos segurados consagrado na Lei de Bases da Protecção Social.

Havendo a necessidade de ajustar o regime das prestações atribuídas no âmbito da protecção na velhice aos princípios orientadores direito à segurança social.

Nos termos do nº 1 do artigo 59.º da Lei nº 7/04, de 15 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação material)

O presente diploma regulamente a protecção na velhice concretizada através da atribuição da pensão de reforma por velhice, pensão de reforma antecipada e abono de velhice.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação pessoal)

Têm direito à pensão de reforma por velhice, a pensão de reforma antecipada e ao abono de velhice todos os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas no artigo 17.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro e preencham as demais condições previstas no presente diploma.

ARTIGO 3.º
(Condições para o direito à reforma por velhice)

1. Todo o segurado que atinja 60 anos de idade ou completa 420 meses de entrada de contribuição tem direito a uma pensão de reforma por velhice.

As mães trabalhadoras têm direito a que lhes seja reduzida a idade prevista nº 1 do presente artigo, à razão de um ano por cada filho que tenha dado à luz até ao máximo de cinco anos de redução.

Têm igualmente direito à pensão de reforma por velhice, o trabalhador estrangeiro inscrito na Protecção Social Obrigatória que se encontre nas condições indicadas no nº 1 do presente artigo, desde que existam acordos entre os respectivos Estados.

ARTIGO 4.º
(Condições para o direito à reforma Antecipada)

1. Têm direito a pensão de reforma antecipada, o segurado que tenha completado 50 anos de idade e exercido actividade profissional penosa e desgastante, nos termos previstos no presente diploma.

2. Para efeitos do número anterior, são consideradas actividades profissionais penosas e desgastantes as que constam do anexo do presente diploma do qual faz parte integrante.

3. Sempre que as circunstâncias o justifiquem a lista das actividades profissionais penosas e desgastantes referidas no número anterior será actualizada por despacho conjunto dos Ministros de tutela dos sectores da Saúde e da Protecção Social obrigatória.

ARTIGO 5.º
(Condições para o direito ao abono de velhice)

1. O segurado que cesse toda a actividade remunerada, tenha completado 60 anos de idade e 120 meses de entrada de contribuições tem direito ao abono de velhice.

2. O segurado que tenha completado 60 anos de idade e não cumpra com o prazo de garantia estabelecido para o abono de velhice deve continuar a exercer a actividade laboral até completar o respectivo prazo.

ARTIGO 6.º
(Prazos de garantia)

1. O prazo de garantia para aquisição do direito à reforma por velhice é de 180 meses com entrada de contribuições seguidas ou seguidas ou interpoladas.

2. O prazo de garantia para o direito à reforma antecipada é de 180 meses de exercício laboral efectivo em actividade penosa e desgastante com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

3. O prazo de garantia para o abono de velhice é de 120 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

ARTIGO 7.º
(Carreira contributiva)

1. Considera-se carreira contributiva o total de meses com entrada de contribuições a favor do segurado durante a sua vida laboral.

2. No caso de exercício de actividade considerada penosa e desgastante nos termos previstos no presente diploma, por cada ano de serviço até ao limite de 10, será acrescido de seis meses na carreira contributiva.

3. Para efeitos de determinação da carreira contributiva definida no presente artigo, o tempo de serviço efectivamente prestado anterior à data de entrada em vigor do presente diploma é considerado na contagem de meses de entrada de contribuições.

ARTIGO 8.º
(Contagem do tempo de serviço)

1. Para efeitos do presente decreto, considera-se como ano de serviço cada período de 12 meses, consecutivos ou interpolados, de trabalho efectivamente prestado.

2. São considerados na contagem de tempo de serviço os períodos em que o trabalhador esteja afastado da empresa ou instituição, por decisão da respectiva direcção, quando seja ordenada por órgão competente para o efeito, a sua reintegração.

3. A prova da existência da duração dos períodos de trabalho referidos nos números anteriores é feita por meio de certificados de tempo de serviço emitidos pelas entidades empregadoras.

ARTIGO 9.º
(Período excluídos da contagem do tempo de serviço)

Não são considerados tempo de serviço, e como tal excluídos da respectiva contagem, os períodos corresponde dentes:

- a) falta injustificada;
- b) ausência motivadas por condenação arbitrada por tribunal judicial que impeçam o trabalhador de prestar a sua actividade;
- c) ausências justificadas com perda de remuneração, de duração superior a 30 dias de calendário, nos termos do dispostos nº 4 do artigo 152.º da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, Lei Geral do Trabalho e respectiva regulamentação.

ARTIGO 10.º
(Cálculo da pensão de reforma)

1. A pensão de reforma por velhice e a pensão de reforma antecipada calcula-se através da fórmula $P = (R \times N / 420)$ sendo P o valor da pensão, R a média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 36 meses com entrada de contribuições e 420 o coeficiente do limite de meses da carreira contributiva.

2. No caso do cálculo da pensão de reforma para os segurados vinculados à administração pública, R corresponde a média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 12 meses com entrada de contribuições.

3. O valor da pensão reforma calculada nos termos previstos no número anterior não deve ser superior a 35 salários mínimos.

ARTIGO 11.º
(Ajustamento da pensão ao nível do salário mínimo)

O valor da pensão resultante da aplicação da fórmula prevista no artigo anterior, deve ser ajustado ao salário mínimo nacional nos casos em que o montante apurado for inferior a este valor.

ARTIGO 12.º
(Abono de velhice)

O montante do abono de velhice é correspondente a 30% do salário íliquido médio que o segurado auferiu nos 12 meses anteriores a cessação de actividade laboral não podendo, em caso algum, exceder o montante a que o trabalhador teria direito se houvesse completado o prazo mínimo de garantia.

O abono de velhice é concedido enquanto o beneficiário não voltar a exercer qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 13.º
(Documentação)

1. As prestações previstas no presente diploma são solicitadas por requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade;
- b) certificado do tempo de serviço;
- c) certificado de remunerações recebidas nos últimos cinco anos

2. Os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são emitidos pelas entidades empregadoras, sem prejuízo do controlo do sistema de identificação e registo de remuneração da entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 14.º
(Organização do processo de reforma)

1. Os segurados devem apresentar a documentação referida no artigo anterior junto dos serviços centrais ou locais da entidade gestora da Protecção Social Obrigatória ou junto da empresa ou instituição em que se encontram vinculados.

2. Se a apresentação da documentação for feita junto da empresa ou instituição, os responsáveis dos respectivos departamentos ou sectores de cursos humanos ou de pessoal ficam incumbidos de apresentar o processo do segurado, devidamente organizado, junto da entidade gestora da Protecção Social Obrigatória .

ARTIGO 15.º
(Modificação, suspensão ou extinção da pensão de reforma)

1. As prestações previstas no presente diploma podem ser modificadas ou extintas quando se comprovar que na sua concessão houve erro, simulação ou fraude.

2. No caso do erro, da simulação ou da fraude serem imputados ao empregador ou ao segurado, haverá lugar à restituição das somas que indevidamente haja sido pagas, infractor incorre.

3. Há lugar a suspensão da prestação sempre que o pensionista não fizer prova anual de vida no 1.º trimestre de cada ano civil ou outro período que vier a ser fixado.

4. Se durante três anos consecutivos não for apresentada a prova de direito à manutenção da prestação, o beneficiário perde definitivamente o direito à percepção das prestações.

ARTIGO 16.º
(Data da efectivação do direito)

1. As prestações são devidas a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que o segurado ou a entidade empregadora apresentar o requerimento à entidade gestora da protecção social, desde que estejam preenchidos todos os requisitos previstos no presente diploma.

2. No caso de não serem observados os requisitos legais, as prestações são devidas a partir da data em que forem supridas as insuficiências do processo.

ARTIGO 17.º
(Prestação de trabalho após a reforma)

1. Sempre que o segurado pretenda continuar ao serviço para além da data em que atinja o limite de idade, ou complete a carreira contributiva máxima, deve requerê-lo à direcção da empresa ou instituição 60 dias antes daquela data e este pronunciar-se no decorrer deste período sobre a aceitação ou não do pedido.

2. O reformado que retornar à actividade laboral, deve retomar o pagamento das respectivas contribuições.

3. As atribuições feitas após a reforma não geram direito a novas prestações.

ARTIGO 18.º
(Ocupação do posto de trabalho após a reforma)

O segurado que estiver nas condições previstas no nº1 do artigo anterior deve ser colocado em posto de trabalho adequado as suas condições físicas, psíquicas e técnico-profissionais de acordo com o previsto da Lei Geral.

ARTIGO 19.º
(Pagamento das prestações e portabilidade)

1. As prestações previstas no presente diploma são pagas mensalmente.

2. É assegurado o direito à portabilidade das contribuições feitas, na eventualidade do segurado mudar de regime no âmbito da Protecção Social Obrigatória.

3. As regras a observar no caso da portabilidade das contribuições referida no número anterior, são definidas por decreto executivo do Ministro da tutela da Protecção Social obrigatória.

ARTIGO 20.º
(Disposições transitória)

As pensões concedidas no âmbito da definição provisória da fixação do limite do valor da pensão, tendo em vista a garantia da sustentabilidade financeira da Protecção Social Obrigatória são ajustadas ao valor máximo estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º do presente diploma.

ARTIGO 21.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro.

ARTIGO 22.º
(Dúvidas omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto executivo do Ministro da tutela da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 23.º
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, ao 30 de Abril de 2008.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade dos Santos.

Promulgado, aos 24 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,

ANEXO

Lista das actividades e Profissões consideradas penosas e Desgastantes

- a) subterrâneos;
- b) minas tanto subterrâneas como a céu aberto;
- c) pedreiras;
- d) centrais térmicas;
- e) fornos de alta temperatura;
- f) manipulação de produtos químicos nocivos;
- g) materiais rádio- activos;
- h) portos e aeroportos comerciais, na movimentação de cargas;
- i) pesca no alto mar;
- j) tripulação de navios e aviões;
- k) indústrias têxteis;
- l) exploração florestal;
- m) pintor à pistola;
- n) electricistas de alta tensão;
- o) lixo hospitalar;
- p) soldados
- q) explosivos;
- r) mergulhadores;
- s) indústria de cimento (pó em suspensão).

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade dos Santos.

Promulgado , aos 24 de Junho de 2008.

Publique-se.

O presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTRO

DECRETO Nº 41/08, DE 2 DE JULHO **(D.R. Nº121/08, 1ª SÉRIE)**

Decreto n.º 41/08 **de 2 de Junho**

Considerando que a protecção social visa assegurar o bem estar das pessoas, das famílias e das comunidade através de acções de promoção social e da atribuição de prestações pecuniárias ou em espécie que substituam os rendimentos dos cidadãos nas situações de falta ou redução da capacidade para o trabalho ou de aumento de encargos;

Atendendo que o nível de Protecção Social Obrigatório é constituído por um universo de segurados, cuja características em alguns casos recomendam a criação de regimes de protecção social de forma a responder adequadamente as situações de riscos sociais de que estão sujeitos os seus beneficiários;

Havendo necessidade de se estabelecer o regime de protecção social dos cidadãos que se dedicam a actividade religiosa no âmbito da Protecção Social Obrigatória;

Nos termos das disposições combinadas do nº 1 do artigo 599.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, da alínea d) do artigo 112.º e do artigo, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º **(Âmbito de aplicação pessoal)**

1. Ficam abrangidos como segurados à Protecção Social Obrigatória, nos termos definidos definido no presente diploma, membros das confissões religiosas legalmente estabelecidas em território angolano que exercem exclusivamente actividade religiosa.

2. Não integram o regime estabelecido pelo presente diploma os trabalhadores ao serviço de instituições religiosas ao abrigo de um contrato de trabalho ou de situação jurídico laboral legalmente equiparado.

3. Sempre que um segurado abrangido pelo presente diploma exerça actividade profissional remunerada, subordinada, deve prevalecer a sua inscrição no regime dos trabalhadores por conta de outrem, excluindo-se da aplicação do disposto no presente decreto.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação material)

1. O âmbito de aplicação material integra a protecção na velhice, na invalidez e na morte.
2. A subscrição em cada uma das modalidades referidas no número anterior é facultativa.
3. A Subscrição da modalidade de morte pode ser estabelecida de forma completa ou parcial, conforme a seguinte estabelecido:
 - a) na sua forma completa, assegura o pagamento das prestações de sobrevivência, subsídio de morte e subsídio de funeral;
 - b) na sua forma parcial, assegura apenas o pagamento do subsídio por morte e do subsídio de funeral.

ARTIGO 3.º
(Contribuintes)

1. São contribuintes do Sistema de Protecção Social Obrigatória, as confissões religiosas de que dependam ou se integram os segurados referidos no nº 1 do artigo 1.º do presente diploma.
2. Compete às confissões religiosas referidas no número anterior procede a inscrição dos respectivos segurados, bem como o pagamento das contribuições à entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 4.º
(Taxa contributiva própria)

1. A taxa contributiva para o regime estabelecido no presente diploma é de 7% do montante escolhido de acordo com a remuneração de referência para a subscrição da protecção na velhice e morte, na modalidade completa e 5% para subscrição da protecção na velhice e morte, na modalidade parcial.
2. A remuneração de referência para efeitos do cumprimento da obrigação contributo não pode ser inferior ao equipamento a quatro salários mínimos nacionais, nem ultrapassar o equivalente a 15 salários mínimos nacionais.
3. Compete às entidades contributiva de acordo com os montantes mínimo e máximo estabelecidos no número anterior.
4. As entidades contribuintes devem efectuar o pagamento mensal das contribuições, à entidade gestora da Protecção Social Obrigatória, mediante depósito na respectiva conta, após preenchimento, apuramento e envio da folha de registo de remunerações.
5. O pagamento das contribuições pode ser efectuado com periodicidade diferente do regime geral, desde que devidamente acordado com a entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

CAPÍTULO II
Modalidades de benefícios

SECÇÃO
Protecção na velhice

ARTIGO 5.º
(Direito à pensão de reforma)

1. Tem direito à pensão de reforma por velhice o segurado que atinja 60 anos de idade.
2. A idade de reforma estabelecida no número anterior pode ser aumentada pela entidade em função da observância dos regulamentos em vigor na respectiva organização religiosa.

ARTIGO 6.º
(Prazo de garantia)

O prazo de garantia para aquisição do direito à reforma por velhice é de 180 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

ARTIGO 7.º
(Carreira contributiva)

Considera-se carreira contributiva os meses seguidos ou interpolados com o pagamento de contribuições efectuadas devendo ser registados no cadastro de cada segurado pela entidade gestora da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 8.º
(Cálculo da pensão de reforma)

A pensão de reforma calcula-se através da fórmula $P = (R \times N / 420)$, sendo P o valor da pensão, R a média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 36 meses, N o número de meses com entrada de contribuições, 420 o coeficiente do limite de meses da carreira contributiva.

SECÇÃO II
Protecção na invalidez

ARTIGO 9.º
(Protecção na invalidez)

A protecção na invalidez é assegurada mediante seguro a ser efectuado junto das instituições seguradoras a exercer actividade no território nacional.

ARTIGO 10.º
(Prestações pecuniárias)

A protecção na invalidez é realizada através da atribuição pelas entidades seguradas mediante seguro a ser efectuado das instituições seguradoras a exercer actividade no território nacional.

ARTIGO 11.º
(Competência das entidades religiosas.)

Compete às entidades contribuintes, caracterizadas nos termos do artigo 3.º do presente diploma efectuar o seguro de invalidez, nos termos da lei.

SECÇÃO III
Protecção na morte

ARTIGO 12.º
(Protecção na morte)

A protecção na morte é garantida mediante a atribuição de prestações pecuniárias denominadas pensão de sobrevivência, subsídio por morte e subsídio de funeral.

ARTIGO 13.º
(Titulares do direito às prestações)

São titulares do direito às prestações os dependentes do segurado, nomeadamente:

- a) cônjuge, nos casos em que tal relação se verifique;
- b) descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adoptados plenamente se os houver;
- c) a pessoa que prove ter suportado as despesas de funeral, no caso do subsídio de funeral.

ARTIGO 14.º
(Situação de divórcio)

O cônjuge divorciado só tem direito as prestações se, à data da morte do beneficiário, dele recebesse pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

ARTIGO 15.º
(Pensão de sobrevivência vitalícia)

Têm direito à pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) o cônjuge sobrevivente, se houver, com 55 ou mais anos de idade, à data da morte do segurado;
- b) os descendentes que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável na sua capacidade de trabalho.

ARTIGO 16.º
(Pensão de sobrevivência temporária)

Têm direito à pensão de sobrevivência temporária os filhos menores e nascituros nas condições previstas no artigo seguintes.

ARTIGO 17.º
(Pensão de sobrevivência aos descendentes)

1. A atribuição da pensão de sobrevivência aos descendentes só deve ter lugar até aos 18 anos de idade.

2. As prestações podem ser concedidas aos descendentes com idade superior aos 18 anos nas seguintes condições:

- a) dos 19 aos 25 anos, desde que estejam matriculados e frequentem com aproveitamento o curso superior, devendo para efeito, fazer prova anual desta condição;
- b) sem limite de idade desde que seja portador de deficiência física ou mental que implique em redução superior a 30% na sua capacidade para o trabalho.

ARTIGO 18.º (Prazos de garantia)

Os prazos de garantia para o direito à prestações decorrentes da morte do segurado os seguintes:

- a) pensão de sobrevivência, 60 meses de carreira contributiva;
- b) subsídio de morte, 36 meses de carreira contributiva;
- c) subsídio de funeral, 12 meses de carreira contributiva

ARTIGO 19.º (Montante das prestações)

1. O montante da pensão de sobrevivência é equivalente a 70% da média da remuneração de referência dos últimos 60 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

2. No caso de morte do religioso reformado por velhice, a pensão de sobrevivência é igual a 75% do valor da pensão de reforma que auferia.

3. Para os segurado que esteja a beneficiar de pensão decorrente de seguro de invalidez e faleça, a pensão de sobrevivência é equivalente a 70% da pensão de reforma por velhice que teria direito na data do falecimento, supondo-se que estejam cumpridas a idade e a carreira contributiva mínimas exigidas para a concessão da prestação, caso não as tenha alcançado na data da morte.

4. O montante do subsídio por morte é igual a seis meses da média do valor da base contributiva dos últimos 12 meses do segurado ou seis meses do montante da pensão do pensionista falecido.

5. O subsídio de funeral é igual ao montante pago no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO 20.º (Deferimento da pensão de sobrevivência)

1. Deferimento da pensão de sobrevivência é efectuado com base em percentagens do valor obtido nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente diploma.

2. São fixadas as seguintes percentagens de acordo com a categoria dos familiares:

- a) 40% do valor da pensão para o cônjuge sobrevivivo, nos casos em que tal relação se verifique;
- b) 60% do valor da pensão, a distribuir equitativamente pelos filhos com direito a pensão desde que o seu número seja igual ou superior a três e 80% no caso de serem órfão de pai e mãe.

3. Se número de filhos for inferior a três, cada um deles não deve auferir mais de 20% do valor da pensão, salvo se forem órfão de pai e mãe, caso em que este valor é fixado em 60% a ser dividido em partes iguais pelos filhos.

ARTIGO 21.º **(Deferimento do subsídio por morte)**

1. O Subsídio por morte é ferido nos termos seguintes:

- a) metade ao cônjuge e metade aos descendentes que confirmam o direito ao abono de família se houver simultaneamente um e outros;
- b) por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes quando não se verifique a hipótese prevista na alínea anterior.

ARTIGO 22.º **(Cônjuge divorciado)**

1. No caso de divórcio, o ex-cônjuge com direito a alimento e que não haja contraído novo matrimónio ou união de facto, tem direito ao subsídio por morte ou à parte que lhe couber na hipótese de mais alguém, houver sido casado com o trabalhador, eficazmente se habitar.

2. O cônjuge sobrevivivo não tem direito ao subsídio por morte quando haja abandonado os filhos comuns.

CAPÍTULO III **Requerimento e Processamento das Prestações**

ARTIGO 23.º **(Requerimento e prazo)**

1. As prestações previstas no presente diploma devem ser requeridas pelos segurado, dependentes ou seus representantes legais.

2. Os segurados ou dependentes devem requerer no prazo de até 24 meses após a morte do segurado ou pensionista a pensão de sobrevivência e de até 12 meses o subsídio por morte e de funeral.

ARTIGO 23.º **(Instrução do processo)**

1. O processo para atribuição das prestações é instruído com o preenchimento do modelo de requerimento próprio a ser fornecido pela gestora da protecção social obrigatória.

2. Para requer a pensão de reforma por velhice são necessários os seguintes documentos anexos ao modelo de requerimento:

- a) certidão de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade;
- b) certificado das remunerações de referência de base contributiva dos últimos cinco anos emitido pela entidade contribuinte devidamente reconhecida nos termos da lei e validado pela entidade gestora da Protecção Social Obrigatória;
- c) documento da entidade administrativa competente da localidade onde o requerente exerce a actividade em nome da instituição religiosa, atestando da existência e regularidade jurídica da referida entidade.

3. Para requer a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte são necessários os seguintes documentos anexos ao modelo de requerimento:

- a) certidão de óbito do trabalhador; certidão de casamento ou de reconhecimento de união de facto;
- b) certidão de casamento ou de óbito de ex-cônjuge, quando se verifique divórcio e sejam outros os requerentes a habilitar-se ao subsídio por morte;
- c) certidão de casamento ou do ex-cônjuge, quando se verifique divórcio e sejam outros os requerentes a habilitar-se ao subsídio por morte;
- d) cópia autenticada ou certidão da sentença da fixação ou homologação da pensão de alimentos, quando a pensão é solicitada nesta condição;
- e) certidão de nascimento de narrativa completa ou cédula pessoal dos descendentes do trabalhador falecido;
- f) certificados escolares de frequência do ensino superior para os descendentes com idade entre os 18 e os 25 anos para efeitos de solicitação ou manutenção da pensão de sobrevivência temporária;
- g) atestado médico comprovativo da incapacidade ou grau de invalidez superior a 30% para o exercício de actividade profissional dos descendentes maiores de 18 anos.

4. Para requer o subsídio de funeral, além do modelo de requerimento, deve ser anexado o comprovativo da despesa de funeral passado em nome do requerimento.

CAPÍTULO IV **Disposições Transitórias e Finais**

ARTIGO 25.º **(Actualização das prestações)**

Os valores das pensões são periodicamente revistos nos termos da lei.

ARTIGO 26.º **(Modificação, suspensão das prestações)**

1. As prestações são modificadas nas seguintes condições:

- a) alteração do número de familiares com direito à prestação;
- b) erro ou omissão no cálculo da prestação.
- c) Quando se proceder a recalculo da prestação.

2. As prestações são extintas:

- a) quando o interessado tiver tentado obtê-las fraudulentamente;
- b) por morte do pensionista

- c) quando o cônjuge sobrevivente contrair novo matrimônio ou constituir união de facto;
- d) quando o dependente atinja a maior idade ou termine os seus estudos ou não tenha aproveitamento escolar.

3. No caso de erro, de simulação ou de fraude serem imputadas à entidade religiosa ou ao segurado, há lugar à restituição das somas que indevidamente haja sido pagas, independentemente da responsabilidade criminal em que o infractor incorre.

ARTIGO 27.º **(Prova de vida)**

1. Os pensionistas são obrigados a fazer prova de vida para a manutenção do seu direito à pensão junto dos serviços da entidade gestora da protecção social obrigatória do primeiro trimestre de cada ano.

2. Caso a prova de vida referida no número anterior não seja feita no período estabelecido, o pagamento da pensão é suspenso até ao mês em que tal prova se realiza e caso não ocorra durante 36 meses, a pensão é extinta.

ARTIGO 28.º **(Prestações vencidas)**

1. As prestações não pagas à data do óbito do segurança e devidas ao mesmo, resultantes do processo de reforma em curso, da pensão do mês do óbito ou meses anteriores, ainda não prescritas, são devidas aos pensionistas de sobrevivência caso existam.

2. As prestações devidas aos requerentes de subsídio por morte, que faleçam posteriormente ao reconhecimento do direito as mesmas, são devidas aos restantes familiares que se encontrem beneficiados na mesma prestação e na proporção que o estejam.

3. Em regra, o pagamento das prestações de sobrevivência é retroactivo à data do requerimento, se preenchidos os requisitos para a sua concessão.

4. Nos casos de múltiplos beneficiários, a falta de requerimento de um deles não impõe compensações ou restituições em razão do recebimento por parte dos demais beneficiários.

ARTIGO 29.º **(Vedação do direito às prestações)**

1. Não tem direito às prestações previstas no presente diploma, quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do segurado ou pensionista e se já tiver recebido, é obrigado a repô-lo.

2. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica a suspensão da concessão do subsídio.

ARTIGO 30.º **(Devolução das pensões indevidamente pagas)**

O pensionista a quem tenha sido concedida prestações, em todo ou em parte, que lhe não seja devida, obriga-se a devolver à entidade gestora da Protecção Social Obrigatória as importâncias indevidamente recebidas.

ARTIGO 31.º
(Data da efectivação do direito)

1. Salvo as disposições previstas no presente diploma, as prestações são devidas a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que o segurado, a entidade que o representa ou seus dependentes apresentar o requerimento à entidade gestora da protecção social, desde que estejam preenchidos todos os requisitos no presente diploma.

2. No caso de não serem observados os requisitos legais, as prestações são devidas a partir da data em que forem supridas as insuficiências do processo.

ARTIGO 32.º
(Pagamento das prestações)

As prestações previstas no presente diploma são pagas mensalmente através do sistema bancário.

ARTIGO 33.º
(Portabilidade)

1. É assegurado o direito à portabilidade das contribuições feitas, na eventualidade do segurado mudar de regime no âmbito da Protecção Social Obrigatória.

2. As prestações dos segurados que tenham tido carreira contributiva em vários regime da Protecção Social Obrigatória, são calculadas com base na remuneração em que tenham o período contributivo mais longo, devendo para a totalização do período de garantia, ser considerada toda carreira contributiva.

3. As regras a observar no caso da portabilidade das contribuições referidas no números anteriores, são definidas por decreto executivo do Ministro da tutela da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 34.º
(Medida transitória)

Os destinatários do presente diploma que a data da sua entrada em vigor tenham idade igual ou superior a 70 anos, beneficiam de uma pensão de reforma calculada com base na fórmula prevista no artigo 8.º do presente diploma, sendo a carreira contributiva equivalente ao período de actividade religiosa e a remuneração de referência a oito salários mínimos nacionais.

ARTIGO 35.º
(Legislação subsidiária aplicável)

Às situações não previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente a legislação sobre a matéria do regime dos trabalhadores por conta de outrem da Protecção Social Obrigatória, nomeadamente no que diz respeito as relações jurídica vinculativa, contributiva e prestacional.

ARTIGO 36.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 37.º
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Abril de 2008.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade dos Santos.

Promulgado, aos 24 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 42/08, DE 3 DE JULHO
(D.R. N.º 122/2008, I SÉRIE)

Decreto n.º 42/08
de 3 de Julho

Considerando que a protecção social obrigatória compreende, além do regime dos trabalhadores por conta de outrem, o regime dos trabalhadores por conta própria;

Havendo a necessidade de se regulamentar o regime dos trabalhadores por conta própria de modo a alargar a cobertura do âmbito de aplicação pessoal do nível de protecção social obrigatório;

Nos termos do n.º 1 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula o regime dos trabalhadores por conta própria estabelecido na secção III do capítulo III da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases de Protecção Social.

ARTIGO 2º.
(Âmbito de aplicação pessoal)

1. São obrigatoriamente abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma os trabalhadores que exercem actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou legalmente equiparado e que não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Integram ainda o âmbito pessoal estabelecido no presente diploma os profissionais liberais organizados em ordens ou associações profissionais desde que não possuam um regime de protecção social obrigatório próprio.

ARTIGO 3º.
(Caracterização de trabalhador por conta própria)

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores por conta própria os indivíduos que se obrigam a prestar à outrem, sem subordinação, sem subordinação ou vínculo estabelecido por contrato de trabalho ou equiparado, o resultado da sua actividade.

2. Presume-se que a actividade é exercida sem subordinação quando ocorrem algumas das seguintes circunstâncias:

- a) o trabalhador tenha, no exercício da sua actividade, a faculdade de escolher os processos e meios a utilizar, sendo estes, total ou parcialmente, da sua propriedade;
- b) o trabalhador deve subcontratar outros para a execução do trabalho em sua substituição;
- c) a actividade do trabalhador não se integra na estrutura do processo produtivo, na organização do trabalho ou na cadeia hierárquica de uma empresa;
- d) a actividade do trabalhador constitui elemento accidental na organização e no desenvolvimento dos objectivos da entidade empregadora.

ARTIGO 4º.
(Trabalhadores abrangidos por outros regimes)

O trabalhador que em função das actividades profissionais que desenvolve é abrangido em simultâneo pelo regime por conta de outrem ou outro legalmente equiparado, deve optar pelo regime que lhe é mais favorável, sendo considerado mais favorável aquele em que o âmbito material é mais alargado.

CAPITULO II
Regime de Vinculação

ARTIGO 5º.
(Condições de inscrição)

Os trabalhadores por conta própria são obrigados a inscrever-se na protecção social obrigatória.

ARTIGO 6º.
(Promoção da inscrição)

A responsabilidade da inscrição recai sobre o trabalhador por conta própria e deve efectuá-la junto dos serviços competentes da entidade gestora da protecção social obrigatória.

ARTIGO 7.º
(Participação do início de actividade)

1. Os trabalhadores por conta própria devem declarar a entidade gestora da protecção social obrigatória, o início do exercício da sua actividade mediante apresentação de documentos pessoais e os de natureza fiscal, comprovativos da sua situação profissional.

2. Sempre que não seja possível a apresentação de documentos comprovativos do início da actividade, devem as instituições de segurança social aceitar as declarações efectuadas pelos interessados quanto à data em que o mesmo ocorreu, sem prejuízo de verificação a efectuar pelos serviços competentes.

CAPÍTULO III
Regime de Contribuição

ARTIGO 8.º
(Obrigação contributiva)

1. Os trabalhadores por conta própria estão sujeitos ao pagamento de contribuições mensais, nos termos regulados no presente diploma.

2. Os trabalhadores por conta própria são, no atinente à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras abrangidas pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO 9.º
(Base de incidência)

1. Independentemente da pluralidade de actividade por conta própria eventualmente exercidas, em acumulação, pelo mesmo trabalhador, o cálculo do montante das contribuições dos trabalhadores por conta própria tem por base a remuneração mensal declarada no momento da sua inscrição expresso em número de salários mínimos nacionais até ao limite de 35%.

2. Os trabalhadores por conta própria podem em função dos rendimentos da sua actividade, modificar o montante da remuneração mensal, mediante requerimento dirigido à entidade gestora da protecção social obrigatória.

ARTIGO 10.º
(Taxa contributiva)

1. A taxa contributiva do regime dos trabalhadores por conta própria é de 8% do montante da remuneração declarada junto da entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. A taxa contributiva é de 11% do montante da remuneração declarada, caso o contribuinte opte pelo esquema alargada de prestações previsto no n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma.

ARTIGO 11.º

(Periodicidade e modo de pagamento)

1. As contribuições são pagas mensalmente dentro dos prazos estabelecidos para o regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O pagamento das contribuições é feito nos termos estabelecidos para o regime dos trabalhadores por conta de outrem.

3. O trabalhador por conta própria, em função da actividade que desenvolve e dos respectivos rendimentos que auferir, pode solicitar junto da entidade gestora da protecção social obrigatória, período diferente para o cumprimento da obrigação contributiva, não devendo aquele período ultrapassar 180 dias.

ARTIGO 12.º

(Início e cessação da obrigação contributiva)

As contribuições do trabalhador por conta própria são devidas a partir do mês seguinte àquele em que ele declarou esta condição à entidade gestora da protecção social obrigatória, nos termos do artigo 7.º do presente diploma, até o mês em que ocorra a cessação daquela condição, salvo o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 13.º

(Suspensão da obrigação contributiva)

1. A obrigação contributiva pode ser suspensa quando se verificar:

- a) suspensão do exercício da actividade devidamente justificada;
- b) período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por maternidade ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento das respectivas prestações;
- c) período superior a 30 dias ininterruptos de comprovada incapacidade temporária para o trabalho por doença devidamente comprovada pelos serviços públicos de saúde.

2. Os trabalhadores que se encontram nas condições previstas no número anterior ou nas demais condições susceptíveis de impedir o cumprimento da obrigação contributiva devem requerer à entidade gestora da protecção social obrigatória, a suspensão do pagamento das contribuições a partir do mês seguinte ao da data do requerimento.

3. Os trabalhadores por conta própria que provem não ter auferido qualquer rendimento da sua actividade por um período igual ou superior a seis meses podem requerer a suspensão da obrigação contributiva à entidade competente da protecção social obrigatória.

4. Os trabalhadores com a obrigação contributiva suspensa nos termos do presente artigo por um período igual ou superior a seis meses, perdem o direito às prestações, salvo se já tenham cumprido o período de garantia.

ARTIGO 14.º

(Falta de pagamento das contribuições)

1. A falta de pagamento das contribuições devidas suspende o direito do trabalhador por conta própria ao recebimento de qualquer prestação que lhe seja garantida nos termos do presente diploma.

2. O trabalhador readquire o direito ao recebimento das prestações desde que regularize a situação contributiva e proceda o pagamento dos respectivos juros de mora.

3. O trabalhador com dívida superior ao montante equivalente a 18 meses de contribuição seguidos ou interpolados, perde os direitos adquiridos e em formação no regime dos trabalhadores por conta própria.

CAPÍTULO IV

Regime das Prestações

ARTIGO 15.º

(Âmbito material)

1. Integram obrigatoriamente o âmbito material do regime dos trabalhadores por conta própria as eventualidades de invalidez, velhice e morte, prevista para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades de doença, maternidade e concessão de subsídio de morte, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 16.º

(Prazo de garantia)

Os prazos de garantia para o direito às prestações de invalidez, velhice e morte são os previstos para o regime dos trabalhadores por conta de outrem nas respectivas eventualidades.

ARTIGO 17.º

(Cálculo, condições de atribuições e duração das prestações)

As prestações que integram o âmbito material do regime dos trabalhadores por conta própria, nomeadamente, a protecção na invalidez, na velhice e na morte estão sujeitas ao cálculo, condições de atribuição e duração nos mesmos termos e condições previstos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18.º

(Cessação do vínculo no regime)

1. A cessação do exercício de actividade por conta própria determina a correspondente cessação do enquadramento neste regime.

2. Os beneficiários devem comunicar à entidade gestora da protecção social obrigatória a cessação da actividade por conta própria.

3. A participação a que se refere o número anterior deve ser efectuada até ao final do mês seguinte àquele em que ocorre a cessação da actividade, a qual deve ser comprovada por documento fiscal.

4. Nos casos em que a prova por documento fiscal não exista ou não possa ter lugar no mês em causa, devem as instituições aceitar a declaração apresentada pelo beneficiário, sem prejuízo de verificação a efectuar pelos serviços competentes.

5. A cessão do exercício de actividade por conta própria, determina da correspondente cessação do enquadramento neste regime, não prejudica a manutenção da vinculação à protecção social obrigatória decorrente do acto de inscrição.

ARTIGO 19.º
(Cidadão estrangeiros)

Os cidadãos estrangeiros residentes que exerçam em Angola actividade legal por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro País, são excluídos do âmbito do regime regulado neste diploma.

ARTIGO 20.º
(Procedimentos administrativos e prazos)

1. Salvo disposições constantes no presente diploma sobre a matéria são observados os procedimentos administrativos e os prazos estabelecidos no regime dos trabalhadores por conta de outrem, quanto ao pagamento das contribuições, requerimento e caducidade das prestações.

2. Aplica-se ainda o regime dos trabalhadores por conta de outrem às matérias relativas à modificação, cessação e extinção das prestações estabelecidas no presente diploma.

ARTIGO 21.º
(Garantia dos direitos)

O trabalhador que integra o regime por conta própria pode apresentar reclamação ou recurso na forma e nos prazos definidos por lei, sempre que se considere lesado nos seus direitos e interesses juridicamente tutelados.

ARTIGO 22.º
(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente ao presente diploma as disposições legais que regulam o regime dos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO 23.º
(Medida transitória)

1. Os trabalhadores por conta própria que a data de entrada em vigor do presente diploma tenham idade igual ou superior a 60 anos, beneficiam de uma pensão de reforma nos termos previstos no presente diploma, sendo a carreira contributiva equivalente ao período de actividade profissional por conta própria e a remuneração de referência a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 24.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 25.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 26.º
(Vigência)**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Abril de 2008.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 19 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- **Decreto nº 115/03, de 31 de Outubro;** do Conselho de Ministros: Define os mecanismos de actualização das prestações diferidas da segurança social .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto nº 40/03, de 1 de Julho .- D.R. 86.-

2004

- **Decreto n.º 10/04, de 27 de Fevereiro;** do Conselho de Ministros: Actualiza as pensões dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/02, de 11 de Junho .- D.R. n.º 17.-
- **Rectificação de 11 de Maio,** do Conselho de Ministros; **ao Decreto nº10/04, de 27 de Fevereiro,** que actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos._ D.R.Nº38.-
- **Decreto Nº35/04, de 18 de Junho;** do Conselho de Ministros; Define os mecanismos de actualização das prestações diferidas de segurança social._ Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto nº115/03, de 31 de Outubro._ D.R. Nº49._

- **Decreto nº 68/04, de 15 de Novembro;** do Conselho de Ministros: Regulamento o direito à Protecção no ensino, reconhecido em regime especial aos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de combatentes tombados ou perecidos .- D.R. 92.-
- **Decreto nº 93/04, de 14 de Dezembro;** do Conselho de Ministros: Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto nº 10/04, de 27 de Fevereiro .- D.R. 100.-

2005

- **Decreto nº 1/05, de 10 de Janeiro;** do Conselho de Ministros: Institui o dia 30 de Novembro como o dia do Idoso em Angola .- D.R. nº 4.-

2006

- **Decreto nº 46/06, de 25 de Agosto;** do Conselho de Ministros: Aprova o Regime de Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social .-Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma D.R. nº 103.-
- **Resolução nº 63/06, de 15 de Setembro;** do Conselho de Ministros: Aprova o funcionamento para o Fundo de Pensões Futuro D.R. nº 112